



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

FERNANDA CARVALHO FUSCALDI

**O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR CRIMES DA  
DITADURA:**

**Um estudo comparado entre Brasil e Argentina**

BRASÍLIA

2025

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**FERNANDA CARVALHO FUSCALDI**

**O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR CRIMES DA  
DITADURA:**

**Um estudo comparado entre Brasil e Argentina**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à obtenção do título de Bacharela em Direito  
pelo Programa de Graduação da Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Eneá de Stutz e  
Almeida

**BRASÍLIA**  
**2025**

## FICHA CATALOGRÁFICA

CF993p Carvalho Fuscaldi, Fernanda.  
O papel do Judiciário na responsabilização penal por crimes da ditadura: Um estudo comparado entre Brasil e Argentina / Fernanda Carvalho Fuscaldi;

Orientador: Eneá de Stutz e Almeida. Brasília, 2025.  
77 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)  
Universidade de Brasília, 2025.

1. justiça de transição. 2. ditadura militar. 3. responsabilização penal. 4. Poder Judiciário. 5. direitos humanos. I. de Stutz e Almeida, Eneá , orient. II. Título.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

FUSCALDI, Fernanda Carvalho. (2025). O papel do Judiciário na responsabilização penal dos crimes da ditadura: Um estudo comparado entre Brasil e Argentina. Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 77 p.

FERNANDA CARVALHO FUSCALDI

**O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIMES DA  
DITADURA:**

**Um estudo comparado entre Brasil e Argentina**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à obtenção do título de Bacharela em Direito  
pelo Programa de Graduação da Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Eneá de Stutz e  
Almeida

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Eneá de Stutz e Almeida  
(Orientadora – Universidade de Brasília)

---

Prof. Dr. Carlos Bastide Horbach  
(Examinador – Universidade de São Paulo)

---

Ma. Vanessa Dumont Bonfim Santos  
(Examinadora – Centro Universitário do Distrito Federal)

## AGRADECIMENTOS

A realização do meu Trabalho de Conclusão de Curso representa o encerramento de um ciclo marcado por muitos desafios, descobertas e aprendizados. Por isso, registro aqui a minha gratidão a todos que me acompanharam e me fortaleceram ao longo desse processo, pois sem vocês o meu sonho de me formar em Direito pela Universidade de Brasília jamais teria sido realizado.

Seria impossível iniciar os meus agradecimentos à outra pessoa além da minha mãe. Obrigada por ser o meu porto seguro e por me apoiar em cada passo dessa trajetória. Você é o meu maior exemplo de força, superação, coragem e resiliência, e com certeza eu não estaria aqui hoje se não fosse por você. Eu serei eternamente grata por todos os sacrifícios que fez para que eu pudesse realizar esse sonho, obrigada por tudo, mãe.

Ao meu irmão, Heitor, por todo o apoio e incentivo dados ao longo da minha vida. Você é o melhor amigo que todos deveriam ter e a sua paixão em lutar pelo que acredita me comove todos os dias. Você me ensina todos os dias sobre a leveza e a calma com que temos que lidar com a vida.

Ao meu pai, Alexandre, por sempre acreditar em mim e me motivar a seguir os meus sonhos desde pequena. Ser sua filha me enche de orgulho e eu não seria quem eu sou hoje sem a sua bondade e carinho para me guiarem ao longo da minha vida. Me esforço todos os dias para ser tão íntegra e gentil como você, pai.

Ao meu companheiro, Marcos, por tornar tudo mais leve e me mostrar que a vida é muito melhor ao lado de quem a gente ama. Você é o meu maior presente e todo o seu apoio e motivação foram essenciais para que eu concluisse essa etapa da minha vida, obrigada por ser o meu refúgio. Eu jamais conseguirei colocar em palavras o tamanho do amor e admiração que sinto por você.

Ao meu padastro, Bruno, por todo o carinho e acolhimento desde o dia em que nos conhecemos. Acredito que você nunca entenderá o quanto importante é para mim e eu agradeço todos os dias à Deus por ter te colocado em nossa família. Você é o meu grande exemplo de dedicação, generosidade e honestidade.

À Luiza, amiga na qual me espelho e admiro. Sua inteligência e esforço sempre me encantaram, e ter o privilégio de ser sua amiga com certeza preenche a minha vida com muita alegria e amor. Você foi um dos presentes mais inesperados e lindos que eu já ganhei. Obrigada por todo o apoio sempre, amiga.

À Beatriz, minha parceira de estudos e ombro amigo. Você trouxe para a minha vida um olhar mais leve, divertido e bondoso. Nossos momentos de apoio mútuo fizeram a minha jornada ser muito mais fácil e a sua energia calorosa como o Sol fez os meus dias de chuva desaparecem. Sou muito grata por isso, amiga.

À Amanda, pela amizade que transformou a minha vida. Aprendo muito com você todos os dias e te considero uma irmã para mim. Sua alegria de viver, carisma, dedicação e força te tornam um presente na vida das pessoas com quem convive. Obrigada por todo o companheirismo e parceria, amiga.

Aos meus amigos Eduardo e Gabriel, por alegrarem meus dias difíceis ao longo da graduação. A amizade de vocês é algo que pretendo levar para a vida e queria expressar a minha gratidão por cada momento de risada e afeto.

Às minhas amigas, Camila, Isabella, Isadora e Helena. A amizade e lealdade de vocês me tornaram quem eu sou hoje, e eu amo poder fazer parte da trajetória de cada uma de vocês, assim como vocês fazem parte da minha. Admiro muito cada uma de vocês e quero agradecer por tudo o que fizeram por mim ao longo dos nossos anos de amizade.

Ao Escritório Caputo, Bastos e Serra pela oportunidade e pelos ensinamentos que se tornaram essenciais para a minha formação profissional. Serei eternamente grata por todos os momentos vividos como estagiária e parte do time, assim como agradeço a paciência e cuidado da Equipe Cível comigo. Vocês serão lembrados e valorizados por toda a minha vida.

Agradeço especialmente à minha orientadora Eneá de Stutz e Almeida, pela orientação cuidadosa, pela disponibilidade constante e pelas valiosas contribuições que concretizaram o meu trabalho. Foi uma honra ser orientada pela minha maior referência no assunto, e com certeza a sua confiança em mim ao longo do processo foi essencial para que este estudo fosse realizado. Muito obrigada por ter aceitado esse convite, professora.

Aos examinadores Carlos Bastide Horbach e Vanessa Dumont Bonfim Santos, que gentilmente aceitaram compor este momento tão importante da minha trajetória acadêmica. Obrigada pela atenção e disponibilidade, tenho certeza de que as suas contribuições serão extremamente valiosas em meu trabalho.

Por fim, agradeço à Universidade de Brasília e, especialmente à Faculdade de Direito com todos os seus servidores e colaboradores que possibilitaram a conclusão de mais um ciclo em minha vida. A todos, o meu mais sincero muito obrigada. A despedida chega em tom de gratidão e sensação de dever cumprido.

## **RESUMO**

O presente trabalho analisa o papel do Poder Judiciário na responsabilização por crimes cometidos durante as ditaduras militares do Brasil e da Argentina, a partir de uma abordagem comparada. Apesar de trajetórias autoritárias semelhantes, os dois países adotaram modelos de responsabilização profundamente distintos diante das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o período de repressão. Enquanto a Argentina avançou em julgamentos emblemáticos como eixo estruturante em seu processo de justiça de transição, o Brasil manteve-se restrito uma interpretação limitada da Lei de Anistia de 1979, o que inviabilizou a punição dos agentes de Estado violadores de direitos humanos na ditadura militar. A partir de uma pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, o estudo busca identificar fatores políticos, jurídicos e institucionais que definiram essas trajetórias distintas. Conclui-se que a atuação do Poder Judiciário na Argentina foi determinante para evitar a impunidade, de modo que, no Brasil, a Lei de Anistia de 1979 é equivocadamente utilizada como um escudo para proteger os torturadores. O trabalho evidencia, assim, a importância do Poder Judiciário na consolidação da democracia, na garantia da memória e verdade, e na proteção dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** justiça de transição, ditadura militar, responsabilização penal, Poder Judiciário, direitos humanos, Brasil, Argentina.

## ABSTRACT

This study analyzes the role of the Judiciary in the accountability for crimes committed during the military dictatorships in Brazil and Argentina, adopting a comparative approach. Despite having experienced similar authoritarian regimes, the two countries developed significantly different judicial responses to state-perpetrated grave violations. While Argentina advanced through emblematic trials as a structuring axis in its process of transitional justice, Brazil remained bound to the broad interpretation of the 1979 Amnesty Law, which effectively prevented the prosecution of state agents who violated human rights during the military dictatorship. Based on bibliographical, documentary, and jurisprudential research, the study identifies the political, legal, and institutional factors that shaped these divergent trajectories. The analysis concludes that the role of the Judiciary in Argentina was fundamental in avoiding impunity, whereas in Brazil, the 1979 Amnesty Law is wrongly used as a shield to protect torturers. The study highlights the centrality of the Judiciary in strengthening democratic reconstruction, ensuring memory and truth, and protecting human rights.

**Keywords:** transitional justice, military dictatorship, criminal accountability, Judiciary, human rights, Brazil, Argentina.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADPH	Asamblea Permanente por los Derechos Humanos
AI	Ato Institucional
CCD	Centro Clandestino de Detenção
CELS	Centro de Estudios Legales y Sociales
CEMDP	Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
CONADEP	Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas
CONSUFA	Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas
CNV	Comissão Nacional da Verdade
DOI-CODI	Departamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna
ESMA	Escuela Superior Mecánica de la Armada
IML	Instituto Médico Legal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PGR	Procuradoria-Geral da República
PRN	Proceso de Reorganización Nacional
RUVTE	Registro Unificado de Víctimas del Terrorismo de Estado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS TORTURADORES NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1. Contexto histórico da ditadura militar brasileira (1964-1985) .....</b>	<b>14</b>
<i>2.1.1. Os Atos Institucionais e o autoritarismo “legitimado” .....</i>	<i>16</i>
<b>2.2. O sistema repressivo e as práticas de tortura .....</b>	<b>18</b>
<i>2.2.1. A crise do sistema repressivo e a redemocratização .....</i>	<i>21</i>
<b>2.3. A Lei de Anistia de 1979 e os seus efeitos sobre a responsabilização penal.....</b>	<b>22</b>
<b>2.4. A atuação do Poder Judiciário e da sociedade civil.....</b>	<b>27</b>
<i>2.4.1. A “Guerrilha do Araguaia” e a responsabilização internacional do Brasil.....</i>	<i>28</i>
<b>2.5. Tentativas de responsabilização no Brasil: limites e bloqueios institucionais .....</b>	<b>30</b>
<b>3. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS TORTURADORES NA ARGENTINA .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1. Contexto histórico da ditadura militar argentina (1976-1983) .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2. Estratégias e impactos do terrorismo de Estado .....</b>	<b>37</b>
<i>3.2.1. Os Centros Clandestinos de Detenção .....</i>	<i>39</i>
<b>3.3. A redemocratização argentina no processo de transição .....</b>	<b>41</b>
<b>3.4. O Julgamento das Juntas Militares e a anulação das leis de impunidade .....</b>	<b>44</b>
<i>3.4.1. El Juicio a las Juntas .....</i>	<i>47</i>
<i>3.4.2. Ley de Punto Final e Ley de Obediencia Debida .....</i>	<i>48</i>
<b>4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA.....</b>	<b>51</b>
<b>4.1. Semelhanças nos regimes repressivos e nos obstáculos à justiça .....</b>	<b>51</b>
<b>4.2. Diferenças no tratamento da responsabilização penal.....</b>	<b>55</b>
<b>4.3. Consequências da ausência de responsabilização penal no Brasil.....</b>	<b>58</b>
<i>4.3.1. A responsabilização da tentativa vs. a impunidade do Golpe .....</i>	<i>60</i>
<i>4.3.2. Uma Anistia ampla, geral e irrestrita.....</i>	<i>61</i>

<b>4.4. Lições e perspectivas para a justiça de transição no Brasil .....</b>	<b>63</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

As ditaduras militares que marcaram o Cone Sul nas décadas de 1960 a 1980 resultaram em graves violações de direitos humanos, com destaque para a prática sistemática de torturas, desaparecimentos forçados, perseguições políticas e execuções. Embora o Brasil e a Argentina tenham vivido regimes autoritários com características semelhantes entre si, os seus respectivos processos de transição democrática seguiram caminhos distintos, principalmente no âmbito da responsabilização penal pelos crimes cometidos durante o regime autoritário. Nesse cenário, o Poder Judiciário assumiu um papel central, seja como um agente de manutenção da impunidade, seja como um instrumento de afirmação da memória, verdade e justiça.

Enquanto o Brasil permaneceu ancorado em uma interpretação restritiva da Lei de Anistia de 1979, a Argentina procedeu com os julgamentos dos responsáveis, a exemplo do histórico *Juicio a las Juntas* em 1985. Esses julgamentos abriram caminho para um robusto processo de responsabilização que, apesar de não ser linear, culminou na anulação das leis de anistia e na condenação de centenas de militares no país.

No Brasil, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 153, apesar de reconhecer que a Lei nº 6.683/79 não constitui autoanistia, gerou interpretações contraditórias que há quinze anos paralisam a justiça de transição brasileira<sup>1</sup>. Dessa forma, foi consolidado um cenário no qual, apesar das determinações internacionais e do reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, nenhum agente estatal foi devidamente responsabilizado.

Diante dessa divergência, surge o problema que orienta o presente trabalho: por que dois países, vizinhos, com ditaduras semelhantes e compromissos internacionais equivalentes, seguiram caminhos tão distintos no âmbito da responsabilização penal dos crimes cometidos durante o regime militar? A resposta a essa questão implica compreender não somente o contexto político de cada país, mas sobretudo a atuação – ou omissão – de seus respectivos Poderes Judiciários.

Nesse sentido, a relevância do tema se justifica pela necessidade de compreender o papel institucional das cortes na consolidação da democracia e na proteção dos direitos humanos em cada um desses países. Para o Direito Internacional, a responsabilização pelos crimes de violações aos direitos humanos é entendida como essencial para a não repetição e para a

---

<sup>1</sup> DE STUTZ E ALMEIDA, ENEÁ. **Parecer acerca das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e 320**. Grupo de Pesquisa em Justiça de Transição da Universidade de Brasília: Brasília, 13 nov. 2025.

construção de um Estado comprometido com a efetivação da justiça. Desse modo, ao analisar comparativamente as trajetórias do Judiciário no Brasil e na Argentina é possível identificar os fatores jurídicos, políticos, históricos e institucionais que moldaram esses processos, contribuindo para o debate sobre os limites e possibilidades da justiça de transição no Brasil.

Logo, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar, de forma comparada, o papel do Poder Judiciário no Brasil e na Argentina diante da responsabilização penal dos militares responsáveis por crimes cometidos durante a ditadura. Como objetivos específicos, busca-se contextualizar historicamente a ditadura de ambos os países e seus respectivos processos de transição; examinar a legislação aplicável, especialmente as leis de anistia; analisar as decisões judiciais fundamentais, como a ADPF nº 153 e o *Juicio a las Juntas*; identificar os fatores que possibilitaram ou impediram a responsabilização penal; e por fim, refletir acerca do impacto dos modelos de responsabilização adotados para a memória coletiva e para a efetivação da justiça de transição em cada país.

Sob a perspectiva metodológica, o trabalho utiliza abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, análise jurisprudencial e estudo comparado. A investigação tem fundamento em doutrina nacional e estrangeira, documentos oficiais, tratados internacionais, relatórios de organismos de direitos humanos e decisões judiciais relevantes.

A estrutura do trabalho é organizada em três capítulos. O primeiro apresenta o panorama da ditadura militar brasileira, sua transição e a atuação do Poder Judiciário no país, com destaque para a interpretação da Lei de Anistia de 1979 e para a ADPF nº 153. O segundo capítulo examina o processo argentino, realizando uma breve contextualização histórica e estudo da transição democrática no país, além de analisar o papel decisivo do Poder Judiciário na responsabilização dos militares, desde o *Juicio a las Juntas* até a reabertura dos processos nos anos 2000. Por fim, o terceiro capítulo realiza a comparação entre o Brasil e Argentina, identificando convergências, divergências e analisando os motivos que levaram cada país a uma trajetória de responsabilização tão distinta do outro.

Assim, o presente trabalho busca contribuir para a compreensão crítica do papel do Poder Judiciário na efetivação da justiça de transição no Brasil e na Argentina, de modo a ressaltar a importância da responsabilização penal pelos crimes cometidos durante a ditadura militar em cada país como um mecanismo de fortalecimento democrático e de respeito aos direitos humanos.

## 2. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS TORTURADORES NO BRASIL

### 2.1. Contexto histórico da ditadura militar brasileira (1964-1985)

Sabe-se que a ditadura militar no Brasil teve início em abril de 1964, quando os militares depuseram o então presidente João Goulart e assumiram o controle do Estado. Ocorre que, na verdade, os militares estavam seguindo uma tradição que remonta aos séculos anteriores da história do país: antes mesmo da Proclamação da República e durante o período da escravidão houve lutas populares reprimidas pelos militares<sup>2</sup>.

Segundo Arns (1985), esses episódios de levantes populares em defesa da soberania nacional e contra a opressão política incentivaram a criação da Guarda Nacional em 1831, que surgiu como uma força auxiliar do Exército, combatendo a repressão a opositores internos e fortemente ligada aos latifundiários<sup>3</sup>. Essa ligação foi responsável pela crise da Guarda Nacional, pois com a ascensão da burguesia nascente, o Exército ganhou protagonismo e logo começou a intervir diretamente na política. Arns (1985) destaca que isso fez com que nascesse uma rivalidade entre o Exército e a Guarda Nacional que gerou uma identificação do Exército em relação a lutas de caráter progressista, enquanto a Guarda Nacional defendia os interesses considerados ultrapassados pela sociedade<sup>4</sup>.

Dessa forma, o Exército conquistou cada vez mais espaço no âmbito político, tendo como destaque o agrupamento da alta hierarquia das Forças Armadas em torno de Getúlio Vargas na instauração do Estado Novo em 1937, implantado no estilo autoritário, cuja análise sob o aspecto socioeconômico pode ser sintetizada como uma aliança entre a burocracia civil e militar e a burguesia industrial, no intuito de incentivar a industrialização no país<sup>5</sup>.

Esse período ditatorial perdurou até 1945, sendo o intervalo entre 1946 e 1964 um período de desenvolvimento econômico e de mudanças sociais que causaram modificações profundas na sociedade brasileira. Destacam-se o Governo Dutra – período em que os interesses norte-americanos já dominavam o solo brasileiro<sup>6</sup>, – e o “equilibrismo ambíguo”<sup>7</sup> do governo

<sup>2</sup> ARNS, Paulo Evaristo (org.). **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1985. p.53.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 54.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2006, pp. 364-367.

<sup>6</sup> ARNS, Paulo Evaristo (org.). **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1985. p.53. Acrescenta-se o elucidado pelo autor: “O alinhamento ideológico entre os militares brasileiros e norte-americanos inspirou rumos da política nacional durante o governo Dutra: um governo pró Estados Unidos, rigidamente antipopular e autoritário”.

<sup>7</sup> Paulo Evaristo Arns conceitua: “O equilibrismo ambíguo do governo constitucional de Vargas, de 1950 a 1954, terminou por lhe ser fatal, pois nem se amoldava aos interesses dos monopólios estrangeiros, que crescentemente avassalavam a economia brasileira, nem ousava estimular abertamente a participação popular para impor medidas nacionalizantes.” (ARNS, Paulo Evaristo (org.). **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 57.)

constitucional de Getúlio Vargas entre 1950 e 1954, que incentivou os planos dos militares de depô-lo novamente, mas que acabaram travados pelo suicídio do então presidente. O resultado disso foi a indignação popular que amedrontou a direita militar, obrigando-a a atrasar seus planos<sup>8</sup>.

Assim, com o início do governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961), a alta oficialidade das Forças Armadas se mostrou disposta a garantir o regime democrático dentro de limites que diziam respeito à preservação da ordem interna e ao combate ao comunismo<sup>9</sup>.

Em seguida, a eleição e consequente renúncia de Jânio Quadros em 1961<sup>10</sup>, deflagrou uma grave crise política, tendo como desdobramento legal a posse de João Goulart. O novo presidente buscou solucionar tal crise, mas foi deposto apenas três semanas depois e os estágios finais da crise se agravaram com a realização de um grande comício popular<sup>11</sup>. É importante destacar também, que o início da realização da Marcha da Família com Deus pela Liberdade<sup>12</sup>, foi um sinal decisivo de que havia uma base social de apoio para um possível golpe em oposição ao comunismo e às reformas progressistas lideradas por João Goulart.

A partir desse momento, o Brasil caminhava para o Golpe de Estado de abril 1964, de modo que a realização do comício foi uma mera tentativa de paralisar a revolta que já tomava forma. O estopim finalmente ocorre quando, nos últimos dias de março, houve o levante dos marinheiros e fuzileiros navais na cidade do Rio de Janeiro<sup>13</sup>.

Tem-se, então, a consolidação do golpe de Estado em 1º de abril de 1964, dando início a uma fase de profundas transformações no cenário político e social do Brasil. Uma das mais transformações mais significativas foi surgimento dos chamados Atos Institucionais (AI), decretos relevantes que passaram a colocar em prática a repressão do novo regime.

---

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 58.

<sup>9</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2006, p. 423.

<sup>10</sup> Segundo René Armand Dreifuss: “Em agosto de 1961, após um efêmero governo de sete meses, Jânio Quadros, buscando-se mais em seu suposto carisma e menos numa efetiva autoridade, renunciou, na esperança de conseguir um mandato Bonapartista-civil por intermédio de um retorno ao governo ouvindo os apoios das classes médias. Ele também esperava o respaldo de empresários e o apoio resoluto de uma coalizão militar, que o capacitariam a impor soluções econômicas e políticas às demandas conflitantes.” (DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classe**. 3ª ed., Petrópolis: Vozes, 1981, p. 129.)

<sup>11</sup> STEPAN, Alfred. **Os militares na política: as mudanças de padrões na vida brasileira**. Rio de Janeiro: Artenova, 1975, p. 140.

<sup>12</sup> Organizada pelos setores conservadores, a “Marcha da Família com Deus pela Liberdade” é o nome dado a uma série de manifestações ocorridas em 1964 para demonstrar o apoio civil em relação à ditadura militar.

<sup>13</sup> Alfred Stepan destaca: “Os dois fatos decisivos nas relações entre civis e militares que precipitaram a revolução de 1964 foram o comício de 13 de março e o motim dos marinheiros de 27 a 29 de março.” (STEPAN, Alfred. **Os militares na política: as mudanças de padrões na vida brasileira**. Rio de Janeiro: Artenova, 1975, p. 143.).

### 2.1.1. Os Atos Institucionais e o autoritarismo “legitimado”

Conforme indicavam as linhas do preâmbulo do AI-1, a sociedade estava diante de um instrumento que materializava um poder constituinte que, “apesar de manter a Constituição de 1946, se colocava acima desta”<sup>14</sup>:

O presente Ato institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandos em Chefe das três Armas que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. **Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do país.** Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional<sup>15</sup>.

No total, foram decretados dezessete Atos Institucionais, dos quais dez foram decretados pelos Presidentes da República. Segundo Câmara (2021), esse padrão demonstrou o afastamento do discurso revolucionário que inaugurou o regime e a aproximação de um papel mais conservador na garantia de instituições estabilizadas<sup>16</sup>.

Dessa forma, apesar de todos os Atos Institucionais decretados terem sido instrumentos de relevância histórica no período da ditadura, é importante destacar o AI-5 como um dos mais significativos, ao ser considerado o mais agressivo e autoritário ato normativo de todos produzidos pelo regime militar.

<sup>14</sup>SARTOTI, Rodrigo Alessandro. A *groundnorm* da ditadura militar brasileira: o Ato Institucional. **Suprema: revista de estudos constitucionais**. Brasília, v. 4, n. 2, p. 305-357, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/406/184>. Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>15</sup> BR ASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa (grifo nosso). Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 9 abr. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

<sup>16</sup> CÂMARA, Heloísa Fernandes. Genealogia do Ato Institucional – entre legalidade, exceção e legalidade excepcional. **História do Direito: revista do Instituto Brasileiro de História do Direito - IBHD**, [s.l.], v. 2, n. 3, pp. 272-299, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/82954/45883>. Acesso em: 6 set. 2025.

Editado em 5 de dezembro de 1968 pelo então Presidente da República Artur da Costa e Silva, esse Ato significou um aprofundamento e radicalização da ditadura militar no Brasil, cujo impacto ainda é bem conhecido na história do país<sup>17</sup>.

Tido como um marco da violência repressiva na ditadura e precursor do período nomeado popularmente de “anos de chumbo”<sup>18</sup> (1968-1974), o AI-5 ampliou de forma extrema os poderes do presidente e suspendeu garantias constitucionais fundamentais. Houve o fechamento do Congresso Nacional, cassação de mandatos, intervenção nos estados, decretação do estado de sítio sem os trâmites legais da Constituição, suspensão de direitos políticos dos cidadãos, prisões sem justificativa, suspensão do direito de *habeas corpus* e suspensão da atuação do judiciário nos atos enquadrados no AI-5<sup>19</sup>. A sua promulgação também culminou uma perseguição mais ampla contra a oposição, com a criação do Departamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), cujo objetivo específico era o de monitoração e repressão de toda e qualquer manifestação de oposição ao governo<sup>20</sup>.

A explicação dada para tanto foi a de que se tratava de um regime de exceção, emergencial, que o tornava passível de recorrer a medidas autoritárias legitimadas por sua “natureza revolucionária”<sup>21</sup>, de modo que a violação da Constituição em vigor e até mesmo dos direitos humanos foram admitidos sob aquele contexto. Esse Ato representou na história recente do Brasil um dos mais graves, ou até mesmo o mais grave dos atentados aos postulados do Estado de Direito, impedindo por mais de uma década o exercício das liberdades políticas e individuais no país<sup>22</sup>.

<sup>17</sup> MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 38, n. 79, pp. 1-2, 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbh/a/jZh4stTXLWN5KJMWXJNQzt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 set. 2025.

<sup>18</sup> “Os “anos de chumbo” no Brasil, decorrentes da maturação de um processo que, paulatinamente, tendia ao aumento do uso da violência e da força, foi o período de sistematização e generalização das práticas repressivas, como tortura, sequestros, assassinatos e desaparecimentos”. (SIMÕES FERNANDES, Ananda. A política externa da ditadura brasileira durante os “anos de chumbo” (1968-1974): as intervenções do “Brasil Potência” na América Latina. **História Social**, /S. I.J., v. 14, n. 18, pp. 157-176, 2011. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/rhs/article/view/356>. Acesso em: 8 set. 2025.)

<sup>19</sup> BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; o Presidente da República poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 13 dez. 1968. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

<sup>20</sup> FIDELIS, Thiago. NAPOLITANO, Marcos. 1964: história do regime militar brasileiro. São Paulo: Contexto, 2014, 370 p. **Revista História e Cultura**, Franca, v.3, n.2, pp.527-534, 2014. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/historiaecultura/article/download/1153/1220>. Acesso em 11 set. 2025.

<sup>21</sup> CASTRO, Celso; D’ARAUJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio Ary Dillon (Org.). **Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p.13.

<sup>22</sup> RAMOS, Elival da Silva. **O Ato Institucional nº5 e seu significado histórico**. Jornal da USP, São Paulo: 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=215675>. Acesso em: 11 set. 2025.

## 2.2. O sistema repressivo e as práticas de tortura

A ditadura brasileira foi tipicamente uma ditadura civil-militar, com ampla adesão das instituições do sistema de justiça ao aparato da repressão, seguindo um modelo no qual o número de vítimas de morte e desaparecimento forçado foi relativamente menor do que em outros países da América do Sul<sup>23</sup>, mas ainda de extrema relevância social e história para o país.

Nesse sentido, é válido ressaltar que no Brasil foram empregados outros métodos de repressão institucional, em que foram aniquiladas diversas organizações políticas na sociedade por meio da sujeição à ilegalidade ou ao exílio de seus membros, além da prática de repressão no ambiente tanto estudantil, quanto laboral, impactando todas as esferas da sociedade<sup>24</sup>.

Assim, cumpre mencionar um dos instrumentos mais significativos na caracterização do regime autoritário no país: a censura. O Decreto Lei nº 1.077 de 1970<sup>25</sup> assinado pelo então Presidente da República Emílio Garrastazu Médici, regulamentava a censura prévia a livros e jornais, cabendo aos militares decidir o que poderia ou não ser publicado.

Logo em seu artigo primeiro, o decreto já deixava claro o seu objetivo: “Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação”<sup>26</sup>. Por esse motivo, ficou amplamente conhecido como o Decreto de “moral e bons costumes”, no qual não somente a imprensa e a literatura foram afetadas, e sim, todos os meios de comunicação e expressão, fossem eles artísticos, culturais ou intelectuais.

Enquanto muitos artistas, intelectuais e cidadãos buscavam lidar com a censura imposta, o regime continuava a impor diferentes métodos repressivos. Violando todos os direitos e garantias individuais dos cidadãos previstos na Constituição, uma prática sistemática de detenções na forma de sequestros, sem qualquer mandado judicial ou observância de leis, se tornou frequente no regime<sup>27</sup>.

<sup>23</sup> ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **Democratização e direitos humanos: compartilhando experiências na América Latina**. In: REÁTEGUI, Félix (org.). Justiça de Transição: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; ICTJ, 2011, pp. 23-31.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.077 de 26 de janeiro de 1970**. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 26 jan. 1970. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> ARNS, Paulo Evaristo (org.). **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1985 p. 83.

Foram registrados diversos casos que ilustram a prática rotineira das detenções ilegais ocorridas sob aquele contexto, incluindo até mesmo o sequestro de recém-nascidos, a exemplo do registrado em 1968:

Após o nascimento, a bebê foi levada para Curitiba e entregue a uma instituição religiosa. A partir desse local, foi apropriada por um casal. O homem era um militar de alta patente do exército, já falecido. Foi registrada oficialmente numa certidão de nascimento fraudada, pois aparece como filha legítima de um general do Exército, que trabalhou no Brasil e em outros países. Todos os documentos obtidos sobre esse caso – certidão de nascimento, papéis do orfanato, cartas, exames de DNA e outros documentos que a própria vítima pesquisou e disponibilizou para esse livro – comprovam a apropriação irregular e o sequestro da bebê no fim dos anos 1960<sup>28</sup>.

Nesse viés, ressalta-se que os atos de crueldade se estenderam também em relação às mulheres, tendo muitas delas sido torturadas e violentadas enquanto sequestradas, conforme relato de uma das vítimas:

Fui presa em 17 de julho de 1969, sendo conduzida ao Departamento de Instrução onde se encontravam presas dezenas de pessoas. Durante os dez dias que ali permaneci, fui submetida a enormes pressões psicológicas pelos interrogadores (oficiais do Exército e da Polícia Militar de Minas Gerais), que ameaçavam torturar minha filha que contava, naquela ocasião, três meses de idade. Os oficiais afirmavam que iriam buscar a criança e descreviam o que pretendiam fazer na minha presença: deixá-la sem alimento, colocá-la em uma bacia de água fria etc. No dia 28 de junho, junto com outras prisioneiras, fui transferida à prisão de mulheres “Estevão Pinto” e fiquei incomunicável na cela 5, onde permaneci por dois meses, e na qual havia uma lâmpada de 100 watts, o que significa uma claridade ofuscante em um cubículo pequeníssimo com uma única e mínima abertura. Em 23 de agosto, às 17 horas, fui levada à presença do tenente coronel Waldir Teixeira Góes, no 12º Regimento de Infantaria da 4ª Região Militar, onde se encontrava o capitão Jofre Lacerda com as presas Delcy Gonçalves de Paula, Laudelina Maria Carneiro e Loreta Kiefer Valadares. O tenente-coronel Góes me informou que eu seria entregue aos torturadores capitão Jesu e sargento Léo, da Polícia Militar, que se encarregariam de espancar-me, colocar-me no pau de arara, divertir-se com meu corpo e, finalmente, estuprar-me<sup>29</sup>.

Além das práticas de detenções ilegais e arbitrárias, crimes de tortura e de violência sexual contra as mulheres, o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV)<sup>30</sup>, em seu primeiro volume, destaca também os atos de execuções e mortes decorrentes da tortura e os desaparecimentos forçados.

<sup>28</sup> REINA, Eduardo. **Cativeiro sem fim: As histórias dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil**. São Paulo: Alameda Editorial, 2019, pp. 25-26.

<sup>29</sup> KUCINSKI, Bernardo; TRONCA, Ítalo. **Pau de Arara: a violência militar no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013, p. 175.

<sup>30</sup> A Comissão Nacional da Verdade foi criada em 11 de novembro de 2012 pela Lei nº 12.528, com o objetivo de apurar graves violações aos direitos humanos praticadas pelo Estado Brasileiro entre 1946 e 1988, detendo-se especialmente nos 21 anos da ditadura iniciada em 1964 (BRASIL. **Comissões da Verdade**. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos: [s.d]. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveleadas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade>. Acesso em: 12 set. 2025).

Dessa forma, ressalta-se que o Relatório aponta 434 mortos e desaparecidos políticos<sup>31</sup> e, no mesmo Relatório há também o registro de 8.350 indígenas mortos em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou de sua omissão, além das centenas de pessoas camponesas que também foram mortas pelo regime<sup>32</sup>.

Os atos praticados pelos agentes de Estado tinham como justificativa repreender e prevenir a prática de atos subversivos aos olhos dos militares, de modo que a suspeita da subversão era estendida também aos familiares e amigos dos perseguidos. Além disso, até mesmo eixos de relações se tornaram mira dos agentes de Estado, sob a justificativa de serem um potencial núcleo de uma organização ou partido revolucionário<sup>33</sup>. Dessa forma, esse sistema repressivo gerava um clima de insegurança e medo para todos os envolvidos e não somente aos perseguidos, de modo que muitos indivíduos eram atingidos pela ação rotineira dos agentes que atuavam em nome do Estado<sup>34</sup>.

Ademais, destaca-se que nenhuma das práticas criminosas cometidas pelos militares era de fato admitida por eles. Havia uma tensão gerada pelos desaparecimentos forçados e mortes que jamais fora solucionada, tendo em vista a omissão dos agentes em assumir a verdade. Tem-se como exemplo, o fato de que as vítimas da repressão eram encaminhadas ao Instituto Médico Legal (IML) com uma letra T vermelha marcada em sua documentação, indicando que seriam “terroristas”<sup>35</sup>. Essa era uma mensagem aos médicos legistas para que produzissem laudos enganosos, acobertando indícios de execuções e torturas, de maneira a confirmar as versões alheias à causa da morte que não tivessem qualquer relação com a repressão<sup>36</sup>.

É diante desse quadro de omissão e violência que surgiram casos que ganharam destaque no Brasil. O político Rubens Beyrodt Paiva<sup>37</sup> foi sequestrado, torturado e executado por agentes de repressão do Estado e apenas reconhecido como morto pela Comissão Especial sobre Mortos

<sup>31</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014, v.3. Mortos e desaparecidos políticos. Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_3\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_3_digital.pdf). Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>32</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014, v.2. Textos temáticos. Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_2\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_2_digital.pdf). Acesso em: 16 nov. 2025.

<sup>33</sup> ARNS, Paulo Evaristo (org.). **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1985. p.84.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> SALVADORI, Fausto Filho. **Em busca da verdade: Comissão Municipal Vladimir Herzog investiga crimes e legados da ditadura militar**. São Paulo: Apartes, jan-jun/2013, p. 40. Disponível em: [https://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes-anteriores/wp-content/uploads/sites/9/2017/03/apartes\\_1\\_36a49\\_reportagem\\_comissao\\_da\\_verdade.pdf](https://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes-anteriores/wp-content/uploads/sites/9/2017/03/apartes_1_36a49_reportagem_comissao_da_verdade.pdf). Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> Foi empresário e político brasileiro, eleito em outubro de 1962 deputado federal por São Paulo, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), mesma legenda do então presidente da República João Goulart (BRASIL. **Rubens Beyrodt Paiva**. Memorial da Resistência: São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://memorialdaresistenciasp.org.br/pessoas/rubens-beyrodt-paiva/>). Acesso em: 14 set. 2025).

e Desaparecidos Políticos (CEMDP)<sup>38</sup>. Somente por meio das investigações realizadas pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), como a oitiva de militares do 1º Batalhão de Polícia do Exército, foi constatado que os oficiais daquele batalhão foram testemunhas da morte sob tortura de Rubens Paiva no DOI-CODI<sup>39</sup>.

Além disso, outro caso que ganhou destaque no país foi o de Vladimir Herzog, jornalista que passou a ser vigiado pelos agentes de repressão sob a suspeita de que estaria envolvido com o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Foi convocado a comparecer ao DOI-CODI do II Exército, ao qual se encaminhou voluntariamente na manhã do dia 25 de outubro de 1975 e, no mesmo dia, foi morto nas dependências do órgão de repressão<sup>40</sup>.

Ocorre que, foi montada uma falsa versão de suicídio na tentativa de esconder a culpa dos agentes do Estado pela morte do jornalista. Foi descoberto que o general Fernando Cerqueira solicitou aos médicos legistas um laudo de corpo de delito complementar, com respostas a perguntas pontuais, para que não houvesse dúvidas quanto ao suicídio<sup>41</sup>.

Com isso, verifica-se que ambos os casos ilustram como funcionavam as práticas criminosas perpetradas no sistema repressivo ao passo que, não sendo suficiente a brutalidade na prática desses crimes, o Estado também se recusava a assumir qualquer culpa ou responsabilidade por esses atos.

#### *2.2.1. A crise do sistema repressivo e a redemocratização*

A insegurança, medo e tensão geradas no período da ditadura se estenderam até 1985. O sistema entrou em crise no início dos anos 1970, cuja crise do capitalismo mundial provocou a reanimação da resistência ao regime ditatorial<sup>42</sup>. O Brasil teve como momento de virada a

<sup>38</sup> A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) foi instituída por meio da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. É um órgão de Estado cujo apoio técnico-administrativo é de responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (BRASIL. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP)**). Participa + Brasil: [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cemdp>. Acesso em: 14 set. 2025).

<sup>39</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014, v.3. Mortos e desaparecidos políticos, p. 524. Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_3\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_3_digital.pdf). Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 1794.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 1795.

<sup>42</sup> PRESTES, Anita Leocadia. Brasil: A transição da ditadura militar para uma democracia tutelada pelos militares. Causas, consequências e ensinamentos. **Novos Rumos**, Marília, v. 58, n.1, p. 79, jan/jun 2021. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/download/12089/7353/43874>. Acesso em: 17 set. 2025.

derrota eleitoral da ditadura nas eleições parlamentares de 1974, não obstante as limitações então existentes ao exercício democrático do voto<sup>43</sup>.

Com a posse do Presidente da República Ernesto Geisel, fora proclamada a política de “distensão lenta, gradual e segura” que não impedi, contudo, as práticas de prisões ilegais, tortura e desaparecimento forçado, muito menos acabou com o protagonismo dos generais do Alto Comando do Exército na chamada tutela militar do país<sup>44</sup>.

Em ritmo lento e controlado pelos militares, a distensão seguiu com a eleição indireta de Tancredo Neves em 1985, primeiro presidente civil após 21 anos de regime militar, fato que marcou o início da redemocratização no Brasil. No entanto, a sua morte inesperada resultou na posse de José Sarney, que lidaria com as expectativas de revogação das leis criadas no regime militar que limitavam as liberdades democráticas, e de eleição de uma Assembleia Constituinte para que uma nova Constituição fosse elaborada<sup>45</sup>.

A Assembleia teve início em fevereiro de 1987, tendo-se encerrado formalmente no dia 5 de outubro de 1988, com a promulgação da nova Constituição. Para Boris (2006), esse marco pôs fim aos últimos vestígios formais do regime autoritário, treze anos após a sua abertura, levando o país a uma “situação democrática” mais do que a um regime democrático consolidado<sup>46</sup>.

### **2.3. A Lei de Anistia de 1979 e os seus efeitos sobre a responsabilização penal**

Houve, em 1979, um avanço do movimento por uma “anistia ampla, geral e irrestrita” para os presos e perseguidos políticos, ensejando a votação no Congresso Nacional de dois projetos de lei distintos: um da oposição, que previa a anistia sem exceções, e outro do governo, que venceu e se tornou a Lei nº 6.683/1979<sup>47</sup>.

A promulgação dessa lei foi um marco legal fundante da transição política brasileira, prevendo além do perdão aos crimes políticos e conexos, medidas de reparação como, por

<sup>43</sup> *Ibidem.*

<sup>44</sup> *Ibidem.*

<sup>45</sup> FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2006, p. 519.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 527.

<sup>47</sup> DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)**. Salvador: Soffia10, 2022, 72 p. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2022/02/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021-1.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

exemplo, a restituição de direitos políticos e o direito de reintegração ao trabalho para servidores públicos afastados de maneira arbitrária<sup>48</sup>.

Por mais que essa lei tenha sido instrumento de transição do período militar para a democracia, houve com ela o surgimento de debates acerca da punibilidade dos agentes do Estado que durante muito tempo violaram diversos direitos humanos, mesmo apesar do fato de a Lei de Anistia não os colocar a salvo de qualquer punibilidade<sup>49</sup>. Isso porque, o Estado não cumpriu com a devida responsabilização desses agentes e, essa impunidade dos torturadores incomodou a sociedade civil que tentava superar um dos períodos mais conturbados da história do Brasil. Além de não culpabilizar os autores como forma de punição e prevenção desse tipo de conduta, o Estado também falhou em prestar o devido amparo às famílias e amigos das vítimas com as devidas condenações.

Nesse sentido, ao comparar o Brasil e os demais países da América Latina, percebe-se que mais de trinta anos se passaram e a interpretação da Lei de Anistia não demonstra compatibilidade com o contexto de forte tendência internacional à responsabilização individual<sup>50</sup>. Assim, os questionamentos a seu respeito vêm ganhando destaque nos últimos anos e, em junho de 2008, foi realizada pela Comissão de Anistia<sup>51</sup> uma audiência pública na qual, pela primeira vez, o Estado discutiu a possibilidade de processar judicialmente os agentes públicos em razão da violação de direitos humanos cometida por eles durante a ditadura<sup>52</sup>.

<sup>48</sup> ABRÃO, Paulo. A Lei de Anistia no Brasil: As alternativas para a verdade e a justiça. **Acervo**, Rio de Janeiro, v.24, nº1, pp. 120-121, jan/jun 2011. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/373/373>. Acesso em 19 set. 2025.

<sup>49</sup> Cabe destacar que a referência feita à perseguição, nesse caso, diz respeito tanto à perseguição judicial, considerada nas esferas civil e penal, quanto ao processamento administrativo. (DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)**. Salvador: Soffia10, 2022, 72 p. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2022/02/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025).

<sup>50</sup> Chefes de Estado responsáveis por abusos aos direitos humanos enfrentaram julgamentos, condenações e sentenças de prisão, a exemplo dos ex-presidentes do Peru e do Uruguai, Alberto Fujimori e Juan María Bordaberry, respectivamente (ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. **A Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro**. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. (org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 18-31).

<sup>51</sup> A Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559/2002, é um órgão de assessoramento direto e imediato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, tendo por finalidade específica analisar os requerimentos de anistia que tenham comprovação inequívoca dos fatos relativos à perseguição sofrida, de caráter exclusivamente político, bem como emitir parecer opinativo sobre os requerimentos de anistia (BRASIL. **Comissão de Anistia**. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia>. Acesso em: 20 set. 2025).

<sup>52</sup> ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. **A Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro**. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. (org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 18-31.

Essa audiência, com forte participação social, levou a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a propor ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF nº 153/2008), em busca do reconhecimento da não recepção da Lei nº 6.683/79 pela Constituição de 1988<sup>53</sup>. Esta restou julgada improcedente por sete votos a dois, sendo a Lei de Anistia recepcionada pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, é importante destacar que o STF julgou especificamente a constitucionalidade da lei diante do alegado na ação proposta, ou seja, ao declarar a lei constitucional, os fatos não são apagados, o que não impede a investigação dos responsáveis<sup>54</sup>. Logo, não cabe utilizar a ADPF nº 153 como um escudo de impunidade dos militares violadores de direitos humanos na ditadura brasileira.

No entanto, houve a polêmica argumentação de que, embora a Lei igualasse como anistiados os opressores e os oprimidos, assim foi feito deliberadamente, como uma espécie de acordo entre as partes, para que se pudesse avançar rumo a democracia, conforme se extraí do voto do Ministro Cesar Peluso<sup>55</sup>:

Se é verdade que cada povo acerta contas com o passado de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. E diria, se pudesse, mas não posso, concordar com a afirmação de que certos homens são monstros, que os monstros não perdoam, só o homem perdoa. Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade, é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que seus inimigos, é capaz de sobreviver. Uma sociedade que queira lutar contra os inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos, os mesmos sentimentos, está condenada a um fracasso histórico<sup>56</sup>.

Assim, cumpre destacar que esse cenário se repete ao redor do mundo, e é graças à mobilização das vítimas, de sobreviventes, de organizações dos direitos humanos e, ainda, de instituições de defesa institucional dos regimes democráticos, que as Leis de Anistia são desafiadas por ações frente a tribunais nacionais, regionais e internacionais<sup>57</sup>.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 29 abr. 2010. Brasília, DF: STF, 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

<sup>54</sup> DE STUTZ E ALMEIDA, ENEÁ. **Parecer acerca das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e 320**. Grupo de Pesquisa em Justiça de Transição da Universidade de Brasília: Brasília, 13 nov. 2025.

<sup>55</sup> DA COSTA, Alessandro Rodrigues. Lei de Anistia: Entrave à completa justiça de transição no Brasil? **Hegemonia**, n. 12, 2013, pp. 12-13. Disponível em: <https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/100/71>. Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 29 abr. 2010. Brasília, DF: STF, 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>57</sup> ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. **A Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro**. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. (org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 18-31.

Além disso, nota-se também a fabricação de consensos ou de memória consensual coletiva, a manipulação política e ideológica, a queima de arquivos e a impunidade como estratégias adotadas pelo Estado que busca esconder os atos repressivos e a violação dos direitos humanos praticados na ditadura<sup>58</sup>.

Todas essas estratégias impossibilitam cada vez mais a responsabilização penal dos torturadores no Brasil. Ademais, enquanto um conjunto de autoridades e lideranças, tanto locais, quanto internacionais, reconhecem e repudiam o fato de o Brasil estar na contramão da supracitada tendência global de responsabilização individual, há setores que apresentam forte resistência na interpretação da Lei de Anistia e de seus significados tangentes<sup>59</sup>.

Nesse sentido, de acordo com De Stutz e Almeida (2022), as leis de anistias possuem duas classificações possíveis: a de que é uma lei de esquecimento ou uma lei de memória<sup>60</sup>. A narrativa da lei do esquecimento apropria-se da inefetividade jurídica para apagar os fatos<sup>61</sup>. Já a narrativa da lei de memória não apaga os fatos, de modo que estes ainda podem “produzir consequências jurídicas, como a reparação, a responsabilização e a memória/verdade”<sup>62</sup>.

A autora ainda destaca que, para aqueles que reconhecem de fato o período da ditadura como inaceitável diante do regime democrático, não restam dúvidas quanto à natureza jurídica da Lei de Anistia<sup>63</sup>. No caso da lei brasileira, tem-se uma lei de memória e, por esse motivo, não há impunibilidade dos torturadores, sendo possível que haja o devido processo criminal a qualquer momento.

Isso porque, são elementos-chave para essa transição a busca da verdade, a reparação, as reformas institucionais e a reconciliação mas, a justiça é imprescindível nesse processo. Julgar os perpetradores que cometem graves violações dos direitos humanos é uma parte fundamental de qualquer esforço para confrontar um legado de abuso<sup>64</sup>. Os julgamentos, além

<sup>58</sup> ANSARA, Sônia. Políticas de memória X políticas de esquecimento: possibilidades de desconstrução da matriz colonial. **Revista Psicologia Política**, v. 12, n. 24, São Paulo, ago. 2012. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2012000200008](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2012000200008). Acesso em: 23 set. 2025.

<sup>59</sup> ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. **A Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro**. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. (org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 18-31.

<sup>60</sup> DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)**. Salvador: Soffia10, 2022, 72 p. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2022/02/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021-1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> ZYL, Paul van. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito**. In: REÁTEGUI, Félix (org.). Justiça de Transição: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; ICTJ, 2011, pp. 47-71.

de evitar a repetição desses crimes, podem servir para consolar as vítimas e suas famílias, pensar em um novo conjunto de normas e dar impulso ao processo de reforma das instituições do Estado<sup>65</sup>.

Outrossim, a Constituição de 1988 é baseada no princípio da dignidade da pessoa humana e está de acordo com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, sendo necessária a análise dos crimes praticados contra a humanidade durante o regime autoritário. Para Linhares e Teixeira (2010), a impunidade desses crimes perpetua a prática desses atos e impede a efetiva proteção dos direitos humanos:

A impunidade desses crimes favorece a perpetuação de atos atentatórios aos direitos humanos, dificultando a adoção de um sistema efetivo de proteção destes direitos. Como, no caso brasileiro, a não punição por crimes de tortura no passado, inspira e dá confiança aos policiais civis e militares que de forma notória e rotineira fazem uso da tortura em seus serviços atualmente, sem medo de serem punidos. Prova disso é a constatação do uso sistemático e generalizado de tortura e maus tratos nas prisões e delegacias brasileiras, constante do Relatório sobre a Tortura no Brasil, editado em 2001, após visita do Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos da ONU a seis estados brasileiros nas regiões norte, nordeste, sudeste e centro-oeste<sup>66</sup>.

Esse cenário de impunidade que ainda repercute na consolidação da memória e da verdade no Brasil é perpetuado também pelo fato de que os sistemas da justiça penal não se demonstram suficientes para tratar de violações generalizadas e sistemáticas que envolvem dezenas ou centenas de crimes. Para Van Zyl (2005), isso ocorre porque esses sistemas são desenvolvidos para sociedades em que a violação da lei constitui a exceção, e não a regra, além do fato de que o processo de justiça penal deve demonstrar um comprometimento minucioso com a equidade, e o devido processo legal com a necessária implicação de uma designação significativa de tempo e recursos<sup>67</sup>.

No entanto, reconhecer essa incapacidade estrutural dos sistemas de justiça penal para enfrentar os crimes em massa jamais deve ser interpretado como forma de deslegitimar o papel do julgamento ou da pena no processo de encarregar-se dos crimes do passado<sup>68</sup>. É importante destacar que o processo tem como função não somente reparar ou retribuir, e sim, reafirmar perante a sociedade normas e valores essenciais cuja violação gera consequências.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> LINHARES, Alebe. TEIXEIRA, Zaneir. **As medidas de responsabilização do Estado e de seus agentes por crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira (1964-1985)**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3316.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

<sup>67</sup> ZYL, Paul van. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito**. DCAF: Genebra, 2005. In: REÁTEGUI, Félix (org.). Justiça de Transição: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; ICTJ, 2011, p. 47-71.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

Portanto, apesar dos impasses trazidos com Lei de Anistia, a responsabilização penal pode ajudar as vítimas e familiares a alcançarem a justiça que lhes é devida, assim como pode contribuir para restaurar a confiança entre o Estado e a sociedade, de modo que seja devidamente concluída a transição democrática.

#### **2.4. A atuação do Poder Judiciário e da sociedade civil**

Uma vez compreendido o julgamento da ADPF nº 153, conclui-se que o Poder Judiciário acolheu a tese de que a interpretação histórica e sociológica da Lei da Anistia considerou o processo de redemocratização do Brasil como um paradigma de reconciliação nacional. Logo, a Lei é interpretada como um meio de apaziguamento entre os perseguidos políticos e os agentes de Estado, sendo essa uma tese sequer expressa no texto legal.

Paralelo a isso, com base em uma análise comparativa, percebe-se que no Brasil houve a maior participação de civis na ditadura, do que em relação a países como o Chile e a Argentina. Verificou-se a presença destes nas cortes militares, assim como a adesão dos juízes à legalidade do regime, o que fica expresso no número de afastados do Judiciário brasileiro, consideravelmente menor ao do Judiciário argentino<sup>69</sup>. Esse fato ocorreu por questões econômicas e ideológicas, o que gerou consequências práticas ao Brasil:

A adesão dos civis ao regime militar brasileiro, sobremaneira em função do projeto econômico por eles apresentado, mas também pela ideologia defendida, tem uma faceta especial no Judiciário e nas carreiras jurídicas, haja vista que este espaço institucional, por suas características singulares, poderia ser um último anteparo de resistência da sociedade à opressão e de defesa da legalidade, na prática, verificou-se serem raros os magistrados que enfrentaram o regime<sup>70</sup>.

Somado a isso, a ausência de um processo de depuração do Poder Judiciário pós-ditadura permitiu que, nas carreiras jurídicas, sobrevivesse uma mentalidade conservadora que, parcialmente, se mantém entre gerações<sup>71</sup>. Assim, essa tradição afeta diretamente a sociedade civil, pois as vítimas e suas famílias não encontram amparo na justiça penal em razão dos obstáculos trazidos pela interpretação equivocada da Lei de Anistia.

<sup>69</sup> ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça.** In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. (org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 212-248.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 236.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

#### *2.4.1. A “Guerrilha do Araguaia” e a responsabilização internacional do Brasil*

A política de impunidade adotada pelo Brasil diante da violação dos direitos humanos ocorrida na ditadura militar gerou consequências ao país diante do cenário internacional, a exemplo de sua condenação diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>72</sup> no Caso “Guerrilha do Araguaia vs. Brasil”.

A Guerrilha do Araguaia foi um grupo de resistência rural à ditadura militar formado por militantes do Partido Comunista do Brasil (PcdoB) localizado na região do rio Araguaia, no sul do estado do Pará<sup>73</sup>. Esse grupo sofreu fortes perseguições das Forças Armadas brasileiras, tendo as operações envolvido cerca de quatro mil agentes do Exército, Aeronáutica e Marinha que brutalmente prenderam, torturaram, executaram e sequestraram os militantes do PcdoB e os demais camponeses da região<sup>74</sup>.

As operações foram realizadas em segredo, sem que a sociedade tivesse ciência dos acontecimentos, de modo que, em 1982, fosse ajuizada uma ação pelos familiares das vítimas que cobrava informações sobre o paradeiro e circunstância dos seus desaparecimentos, além da identificação e entrega dos restos mortais, caso não estivessem mais vivos<sup>75</sup>.

A demora no andamento do processo fez com que fosse enviada denúncia internacional contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>76</sup>, em 1995. Em 2009, a Comissão submeteu o caso à Corte e, em 2010 foi prolatada sentença condenando o Estado pela responsabilidade dos desaparecimentos forçados e pela violação de direitos humanos:

30. Finalmente é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de

<sup>72</sup> A Corte IDH é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, conjuntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. É uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte Interamericana exerce uma Função Contenciosa, dentro da qual se encontra a resolução de Casos Contenciosos e o mecanismo de Supervisão de Sentenças; uma Função Consultiva; e a função de proferir Medidas Provisórias (CORTE IDH. **O que é a Corte IDH?**. Corte Interamericana de Direitos Humanos: [s.d.]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt). Acesso em: 27 set. 2025).

<sup>73</sup> AFFONSO, Beatriz; KRSTICEVIĆ, Viviana. **A dívida histórica e o Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil**. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. (org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 344-390.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> Criada em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) que atua na promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. (CIDH. **O que é a CIDH?** Comissão Interamericana de Direitos Humanos: [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 26 set. 2025).

um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade.

31. É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas<sup>77</sup>.

Ao entender cabível a acusação e condenar o Estado pela violação dos direitos humanos de vítimas da ditadura militar, concluiu-se que a Lei de Anistia não deve impedir o Estado de cumprir com a obrigação de efetivar os direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E é nesse sentido que o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 153 deve ser interpretado, de modo que a validação dessa lei não prejudica o papel do Estado em responsabilizar os criminosos que violaram direitos humanos no regime autoritário.

Nesse viés, é relevante ressaltar que essa condenação do Brasil representa uma vitória na luta pela responsabilização do Estado por crimes cometidos durante a ditadura, além do fato de servir como um instrumento de incentivo para mudanças na sociedade, o que solidifica cada vez mais a democracia no país. Logo, enquanto o Poder Judiciário utilizou erroneamente a Lei de Anistia como uma “lei de esquecimento”, a sociedade civil lutou para que o Estado fosse devidamente responsabilizado pelos atos no período de repressão.

Essa sentença também demonstrou a importância de uma Corte Internacional para garantir que os direitos humanos sejam devidamente respeitados, realizando um controle de convencionalidade da Lei de Anistia com as obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos<sup>78</sup>, diferentemente da análise de sua recepção ou não pela Constituição do Estado, conforme feito pelo Supremo Tribunal Federal.

É nesse contexto que o caso “Guerrilha do Araguaia” é emblemático na história da democracia do país ao condenar o Estado pelas violações cometidas durante o período de exceção. Porém, conforme explicam Maillart e Sanches (2012), a melhoria das medidas de

<sup>77</sup> CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Corte Interamericana de Direitos Humanos: 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 27 set. 2025.

<sup>78</sup> Também conhecido como Pacto San José da Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um tratado internacional de garantia ao respeito à integridade física, psíquica e mora, à liberdade e à dignidade dos indivíduos na América. O Brasil aderiu ao tratado em 1992, com a promulgação do Decreto nº 678/92. (CORTE IDH. O que é a Corte IDH?. Corte Interamericana de Direitos Humanos: [s.d.]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt). Acesso em: 27 set. 2025).

implementação dos direitos humanos e o compromisso do Estado com as vítimas da ditadura são os fatores determinante para garantir a efetividade da proteção desses direitos no Brasil<sup>79</sup>.

## 2.5. Tentativas de responsabilização no Brasil: limites e bloqueios institucionais

Conforme visto anteriormente, o Estado não tem adotado medidas de responsabilização dos agentes do Estado que cometem crimes durante a ditadura militar. Desse modo, o que vem sendo notado, nos últimos anos, é a adoção de medidas práticas de caráter indenizatório pelos danos pessoais causados por esses crimes.

Essa reparação financeira tem previsão na Lei nº 10.559/02<sup>80</sup>, – cuja promulgação demonstrou a tentativa do Estado no amparo às vítimas e suas famílias – e na Lei nº 9.140/95<sup>81</sup>, na qual Estado se responsabilizou pela primeira vez pelas mortes e desaparecimentos das vítimas, dando às famílias o direito à reparação financeira e documental.

Além da compensação financeira, percebe-se outra medida adotada pelo Estado na esfera da reparação: a própria Lei de Anistia previa que os perseguidos políticos poderiam reintegrar o seu cargo após injusta demissão<sup>82</sup>. Ademais, a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, da Comissão de Anistia e da Comissão Nacional da Verdade (CNV) também foram mecanismos adotados no Brasil como forma de reparação e busca da verdade.

Destaca-se, nesse ponto, que a criação da CNV desenvolveu um importante trabalho, assim como o seu Relatório, pois foi oficialmente reconhecido pelo Estado brasileiro que houve não só um estado de exceção, mas também a prática de crimes inaceitáveis que resultaram na morte de tantos brasileiros<sup>83</sup>. Esse seria, na teoria, um passo importante para a responsabilização penal dos agentes de Estado por esses crimes. No entanto, o Estado permaneceu inerte quanto

<sup>79</sup> MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Dal farra Naspolini. A Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e Outros - Guerrilha do Araguaia. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, pp. 463–472, 2012. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2673>. Acesso em: 27 set. 2025.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.** Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 14 nov. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10559.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 5 dez. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm). Acesso em: 29 set. 2025.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em: 29 set. 2025.

<sup>83</sup> DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. *A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)*. Salvador: Soffia10, 2022, 72 p. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2022/02/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021-1.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

ao ponto, se atendo às reparações no âmbito da esfera civil que, apesar de necessárias, não são suficientes para garantir justiça às vítimas e seus familiares.

Assim, destacam-se alguns argumentos que supostamente impedem a conclusão dessa etapa da transição, a começar pela suposta generalidade do conceito dos crimes lesa-humanidade. Esse argumento não se mostra suficiente para barrar a condenação dos violadores de direitos humanos na ditadura militar, pois a generalidade do conceito desses crimes é inerente ao caráter evolutivo dos direitos humanos no âmbito internacional.

Esse conceito é propositalmente abrangente, justamente porque visa abranger todas as práticas sistemáticas de repressão e violência de Estado ao redor do mundo. Portanto, não se deve considerar essa generalidade como uma justificativa para a impunibilidade, mas sim como uma característica imprescindível que garante a efetiva proteção dos direitos humanos em um mundo no qual novas violências estatais surgem a cada novo dia.

Outro suposto impedimento conhecido no Brasil é o instituto da prescrição, tendo em vista que, na teoria, já estaria extinta a punibilidade dos delitos cometidos durante o período de exceção. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já definiu que os crimes contra humanidade são imprescritíveis<sup>84</sup>, assim como destaca também Bonavides (2008):

O crime de tortura é um dos mais hediondos que fere os direitos naturais da pessoa humana. Não há direito mais sagrado do que a integridade moral e a integridade física do homem em toda a dimensão do princípio superlativo, que é o da dignidade da pessoa humana. O direito à liberdade e à inteireza do ser humano é inviolável. É, logo, um crime imprescritível, pois ofende nas suas raízes o direito natural. Uma sociedade que não se fundamenta no direito natural não é uma sociedade constitucional do ponto de vista da materialidade dos valores éticos, que devem conduzir sempre essa conduta<sup>85</sup>.

Além disso, a tipificação do crime de tortura também favorece a impunidade dos torturadores, tendo em vista que esta surgiu oficialmente em 1990<sup>86</sup> e, o Brasil prevê em sua Constituição que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”<sup>87</sup>. Apesar disso, não há a violação do princípio da legalidade nesse contexto, pois mesmo que o Brasil não tivesse ainda tipificado internamente esse crime, já havia a sua proibição no

<sup>84</sup> STJ. **Quarta Turma inicia análise sobre prescrição de indenização por morte de jornalista no Doi-Codi.** Superior Tribunal de Justiça: Brasília, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portald/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08082023-Quarta-Turma-inicia-analise-sobre-presricao-de-indenizacao-por-morte-de-jornalista-no-Doi-Codi.aspx>. Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>85</sup> BONAVIDES, Paulo. **Constitucionalistas afirmam: não há prescrição para crime de tortura.** OAB: Rio de Janeiro, 2008 (grifo nosso). Disponível em: <https://www.oabpj.org.br/noticias/constitucionalistas-affirmam-nao-ha-presricao-crime-tortura>. Acesso em: 30 set. 2025.

<sup>86</sup> O crime de tortura foi tipificado pela primeira vez no art. 233 do ECA (Lei 8.069/90). Com a promulgação da Lei nº 9.455/97, que define o crime, houve a revogação desse dispositivo.

<sup>87</sup> BRASIL. Art. 5º, XXXIX. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompile.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

âmbito do direito internacional, a exemplo dos Julgamentos do Tribunal de Nuremberg<sup>88</sup>, que ocorreram entre 1945 e 1946, ou seja, antes da ditadura militar no Brasil. Assim destaca Comparato (2010):

É insustentável o argumento levantado entre nós de que tais disposições não se aplicam no Brasil, em relação aos atos de tortura praticados contra presos políticos durante o regime militar de 1964 a 1985, porque o nosso país não assinou nem aderiu à Convenção de 1968, e só veio a ratificar o Estatuto do Tribunal Penal Internacional em 2002.

Já foi lembrado que a Assembleia Geral das Nações Unidas, por duas Resoluções aprovadas em 1946, confirmou "os princípios de direito internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg e pelo acórdão desse Tribunal"<sup>89</sup>.

Além disso, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que a falta de tipificação não impacta na obrigação de investigar, julgar e condenar os responsáveis pelos crimes contra a humanidade:

**Sem prejuízo do exposto, a Corte reitera que a alegada “falta de tipificação dos crimes contra a humanidade” no direito interno não tem impacto na obrigação de investigar, julgar e punir seus autores.** Isso porque um crime contra a humanidade não é um tipo penal em si mesmo, mas uma qualificação de condutas criminosas que já eram estabelecidas em todos os ordenamentos jurídicos: a tortura (o seu equivalente) e o assassinato/homicídio. A incidência da qualificação de crime contra a humanidade a essas condutas tem como efeito impedir a aplicação de normas processuais excludentes de responsabilidade como consequência da natureza de *jus cogens* da proibição dessas condutas. Não se trata de um novo tipo penal. Portanto, a Corte considera apropriada a postura do Ministério Públiso Federal brasileiro da dupla subsunção, ou seja, que o ato ilícito fosse previsto tanto na norma interna como no direito internacional. No caso dos crimes internacionais ou contra a humanidade, o elemento internacional se refere ao contexto de ataque planejado, massivo ou sistemático contra uma população civil. Esse segundo elemento proveniente do direito internacional é o que justifica a não aplicação de excludentes de responsabilidade<sup>90</sup>.

Assim sendo, não cabe ao Estado alegar a ausência de tipificação interna para justificar a omissão em punir os torturadores, muito menos utilizar esse argumento como escudo para se eximir da responsabilidade pelos atos criminosos praticados.

Nesse viés, outro possível impasse para a responsabilização penal dos torturadores seria a controvérsia gerada ao redor do crime de desaparecimento forçado. Além do fato de ainda não ser um crime tipificado no Brasil<sup>91</sup>, existe também a interpretação de que este teve a sua

<sup>88</sup> O Tribunal de Nuremberg foi criado especificamente após a Segunda Guerra Mundial para julgar os líderes nazistas por crimes de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade.

<sup>89</sup> COMPARATO, Fábio, Konder. **A tortura no direito internacional**. Fundação Perseu Abramo, 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2010/05/25/a-tortura-no-direito-internacional/>. Acesso em: 30 set. 2025. Acrescenta-se o elucidado pelo autor: "A mesma ampliação de limites e possibilidades é estabelecida em relação aos sujeitos ativos dos atos de tortura. A definição convencional abrange não apenas os executantes, mas também os mandantes e mesmo os simples instigadores, atuando oficialmente como agentes públicos, ou fazendo-se passar por tais."

<sup>90</sup> CORTE IDH. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 36: Jurisprudência sobre o Brasil** (grifo nosso). San José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36\\_2022\\_port1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

<sup>91</sup> Até o presente momento, os Projetos de Lei nº 6.240/2013, nº 5.215/2020 e nº 236/2012 estão em tramitação no Congresso Nacional, visando a tipificação do desaparecimento forçado.

continuidade encerrada com a promulgação da Lei nº 9.140/95, – que declarou como mortos os desaparecidos políticos – descaracterizando-o pela sua natureza de crime permanente.

Essa conclusão, além de não estar expressa no texto legal, contraria o disposto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determina que a natureza de crime permanente ou continuado no desaparecimento forçado se dá até que o destino ou o paradeiro das vítimas tenha sido determinado, conforme jurisprudência do Tribunal:

Ao contrário, em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional. **Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos.** A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil<sup>92</sup>.

Por fim, cumpre destacar o próprio cenário político brasileiro como um dos principais entraves à responsabilização penal dos torturadores da ditadura militar. Nos últimos anos, o fortalecimento da ala conservadora tem gerado resultados que impactam diretamente no processo de transição brasileiro.

Em 2018, a eleição de Jair Bolsonaro<sup>93</sup> representou um forte retrocesso na busca pelo direito à memória, reparação, verdade e à justiça das vítimas dos crimes da ditadura militar. Amparado pelas Forças Armadas e pelos setores conservadores, o então presidente adotou medidas que descharacterizaram o avanço até então conquistado na transição brasileira, como por exemplo, a deturpação do verdadeiro objetivo da Comissão de Anistia.

A partir de 2019, o órgão que foi criado para reparar integralmente os perseguidos políticos passou a ser interpretado como um meio para a corrupção, pois, para o então Presidente da República, não havia qualquer reparação a ser feita, conforme explica De Stutz e Almeida (2002):

O argumento principal é que não há causa para qualquer forma de reparação, porque não houve perseguição política. E não houve perseguição política porque não havia um estado de exceção. Quem conseguiu indenização no período anterior a 2019 na Comissão de Anistia, conseguiu porque os governos anteriores faziam parte de

<sup>92</sup> CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (grifo nosso). Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 3 out. 2025.

<sup>93</sup> Militar da reserva, Jair Messias Bolsonaro foi eleito com 56,2 milhões de votos e teve como Vice-presidente o general da reserva do Exército Brasileiro, Antônio Hamilton Martins Mourão. (SENADO, Agência. **Jair Bolsonaro é eleito presidente do Brasil.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/28/jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-do-brasil>. Acesso em: 3 out. 2025).

esquemas corruptos (dar dinheiro para esses subversivos que criaram problemas no passado e agora querem se locupletar com o dinheiro público)<sup>94</sup>.

Essa ideologia de não reconhecimento do estado de exceção perpetrada pelo governo de Jair Bolsonaro definitivamente destacou a importância da política nos processos de reparação da transição brasileira, indicando que pressões políticas e institucionais complexificam as tentativas de responsabilização pelos atos cometidos no regime autoritário.

Conclui-se, portanto, que o Brasil enfrenta impasses jurídicos e políticos que dificultam a responsabilização penal dos agentes de Estado violadores de direitos humanos na ditadura. Porém, conforme restou demonstrado, essa dificuldade não gera a impossibilidade dessa responsabilização ocorrer, de modo que ao consolidar os elementos de vontade política, estabilidade institucional e consenso social, o Brasil será capaz de concluir a justiça de transição.

---

<sup>94</sup> DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021).** Salvador: Soffia10, 2022, 72 p. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2022/02/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021-1.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

### 3. A RESPONSABILIZAÇÃO DOS TORTURADORES NA ARGENTINA

#### 3.1. Contexto histórico da ditadura militar argentina (1976-1983)

Ao longo de sua história, a Argentina sofreu uma série de intervenções das Forças Armadas, das quais será abordada a última e mais violenta, iniciada em 1976 e resultante do crescimento do poder militar na política a partir de 1955. Segundo Sain (2000), isso se deu diante da intenção dos militares de dominarem o campo político somada a uma fraca liderança civil democrática que permitiu que as Forças Armadas se convertessem em sujeitos de poder com autonomia institucional ampla<sup>95</sup>.

Dessa forma, o autor ainda destaca que a queda do general Juan Domingo Perón, em 1955, fez com que o sistema político argentino seguisse três grandes orientações, sendo elas: “a) a exclusão política do peronismo; b) o papel assumido pelas Forças Armadas de guardiãs tutelares e fiadoras dessa exclusão; e c) a aceitação ativa pela classe política não-peronista dessas duas condições anteriores”<sup>96</sup>.

A partir desse momento, o sistema político argentino fez com que o país rompesse com o modelo de industrialização baseado na participação do Estado e no setor trabalhista, e migrasse para um modelo liberal-conservador enraizado nas elites agrárias e associado ao capital estrangeiro, intensificado a partir 1966, com o golpe militar do general Juan Carlos Onganía<sup>97</sup>.

A Argentina então, aderiu a um modelo formalmente autoritário, mas politicamente corporativista e economicamente liberal. Por ser uma ditadura militar, as práticas de repressão à oposição, proibição das atividades políticas, dissolução de partidos, repressão de universidades, instauração da censura nas rádios e televisões, e fechamento de teatros, jornais e revistas se fizeram presentes<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> SAIN, Marcelo Fabián. **Democracia e Forças Armadas – entre a subordinação militar e os “defeitos” civis.** In: D’ARAÚJO, M. C.; CASTRO, C. Democracia e Forças Armadas no Cone Sul. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, pp. 21-55.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>97</sup> PRIORI, Angelo. Golpe militar na Argentina: apontamentos históricos. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 59, abr. 2016, pp.1-5. Disponível em: <https://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/59436>. Acesso em: 5 out. 2025.

<sup>98</sup> ABRÃO, Rachel Tomás dos Santos. **Políticas de memória no Brasil e na Argentina: lembranças do nunca mais.** Florianópolis: Editoria em Debate/UFSC, 2021, 184 p.

Além disso, os desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias, tortura e mortes faziam parte da rotina daquele regime, que perdurou até 1973, mas a violência no país seguiu presente até o próximo golpe militar, em 1976<sup>99</sup>.

Em 1973, Juan Domingo Perón assume novamente a presidência do país, mas a sua morte em julho de 1974 fez com que sua viúva e vice-presidente María Estela Martínez de Perón assumisse, o que gerou instabilidade política e a fragmentação do movimento peronista<sup>100</sup>. Nesse contexto, as organizações guerrilheiras passaram a agir com maior intensidade, o que fez com que grupos paramilitares, principalmente o “Triple A” (Aliança Anticomunista Argentina), agissem com cada vez mais violência<sup>101</sup>.

Assim sendo, a Junta Militar se aproveitou desse momento de instabilidade política e repressão das lutas armadas para aplicarem o golpe de Estado em 1976, dando início à ditadura militar mais violenta e transformadora da história da Argentina, oficialmente denominada de Processo de Reorganização Nacional (PRN):

Tal ditadura implicou uma fissura na ação do poder militar, não só pela tendência autodefinida e autossustentada da interferência castrense no sistema político, mas, particularmente, pela capacidade de reconstituição das condições de dominação social, pela redefinição do papel do Estado e pela reestruturação social e política provocada por essa ação, no quadro da mais cruel experiência de terrorismo de Estado observada no Cone Sul. Nessa ocasião, os objetivos da corporação militar no denominado Processo de Reorganização Nacional (PRN) não se limitaram exclusivamente à desarticulação coercitiva da estrutura político-social que dava sustentação à sociedade “populista”, mas se estenderam à criação de novas bases estruturais e à formação, nesse contexto, de novos sujeitos sociais dominantes, tudo isso combinando repressão política e transformação econômico-social<sup>102</sup>.

Segundo Rampinelli (2012), esse regime tinha como fundamento a doutrina de segurança nacional, o integralismo católico e o anticomunismo, adotando uma estratégia terrorista e políticas públicas para acabar com as estruturas formais e informais de proteção estatal criadas no país na década de 1930 e, principalmente, durante o primeiro governo de Perón<sup>103</sup>.

O regime é compreendido como uma ditadura civil-militar, tal como ocorreu no Brasil, por depender de uma coalização nacional entre civis e militares<sup>104</sup>. É importante destacar que,

<sup>99</sup> *Ibidem*.

<sup>100</sup> *Ibidem*.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

<sup>102</sup> SAIN, Marcelo Fabián. **Democracia e Forças Armadas – entre a subordinação militar e os “defeitos” civis.** In: D’ARAÚJO, M. C.; CASTRO, C. *Democracia e Forças Armadas no Cone Sul*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p. 22.

<sup>103</sup> RAMPINELLI, Waldir José. O Terrorismo de Estado na Argentina. **Rebela**, v.1, n.3, fev. 2012, pp. 356-362. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/2764/2009>. Acesso em: 5 out. 2025.

<sup>104</sup> ABRÃO, Rachel Tomás dos Santos. **Políticas de memória no Brasil e na Argentina: lembranças do nunca mais.** Florianópolis: Editoria em Debate/UFSC, 2021, 184 p.

no plano econômico, a estratégia adotada buscou gerar uma aliança militar-liberal em função do setor empresarial, responsável por financiar os aparelhos de repressão no país<sup>105</sup>.

Assim, foi instaurado um regime sem partidos, pouquíssima liberdade de imprensa e de associação, controle na frente universitária e cultural, terrorismo de Estado e, principalmente amplo uso da violência como mecanismo de controle.

### **3.2. Estratégias e impactos do terrorismo de Estado**

Houve, na Argentina, alguns aspectos que geram similitude em relação aos períodos de exceção de outros países da América Latina, sendo eles a censura, tortura e desaparecimentos forçados. Porém, o alto grau de violência institucionalizada no país e os meios adotados para tal se destacam pelo fato do regime ter causado cerca de trinta mil desaparecimentos e quase duas mil mortes<sup>106</sup>.

Em sua análise da repressão militar argentina, Duhalde (2013) adota a utilização do termo “terrorismo de Estado” para caracterizar o fenômeno da violência instaurada no período<sup>107</sup>. Esse termo mostra-se apropriado para retratar as práticas desumanas realizadas pelo Estado na época, a começar pela prática dos chamados “voos da morte”, conforme posteriormente declarado pelo ex-Oficial da Marinha argentina, Adolfo Francisco Scilingo:

Em março de 1995, Adolfo Francisco Scilingo, um oficial da Marinha que se aposentou em 1986, declarou publicamente em entrevista a um jornalista argentino que “desapareceu” com detentos, os quais tinham sido mantidos e torturados no centro de detenção secreta localizado em ESMA, foram sedados e jogados despidos do avião da Marinha para o oceano atlântico semanalmente entre os anos de 1976 e 1977. Adolfo Francisco Scilingo, que admitiu participar de dois desses voos, disse que entre 1.500 e 2.000 pessoas foram executadas dessa maneira<sup>108</sup>.

Ademais, outro fator que justifica a denominação de “terrorismo de Estado” é a instituição de uma política sistemática de desaparecimento forçado não somente dos “inimigos”, como também de seus filhos. Houve a morte e sequestro de crianças, filhos das

<sup>105</sup> *Ibidem*.

<sup>106</sup> INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Ditadura na Argentina**. São Paulo: Memórias da ditadura, [s.d.]. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/ditadura-na-argentina/>. Acesso em: 6 out. 2025.

<sup>107</sup> DUHALDE, Eduardo Luis. **El Estado Terrorista argentino**. Buenos Aires: Colihue, 2013, 512 p.

<sup>108</sup> “In March 1995, Adolfo Francisco Scilingo, a naval officer who retired from the Navy in 1986, publicly stated during interviews with an Argentine journalist that “disappeared” detainees, who had been held and tortured in the secret detention centre located in the ESMA, were sedated and thrown naked from navy aircraft into the Atlantic on a weekly basis during the years of 1976 and 1977. Adolfo Francisco Scilingo, who admitted taking part in two of these flights, said that between 1,500 and 2,000 people were executed in this manner”.

(AMNISTÍA INTERNACIONAL. **Argentina: The Right to the Full Truth** (tradução própria). Londres: AI, 1995, 17 p. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/wp-content/uploads/2021/06/amr130031995en.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.)

vítimas da repressão, por meio da captura de mulheres grávidas, obrigadas a conceber sob a custódia dos militares; ou pela captura direta das crianças, muitas delas ainda bebês<sup>109</sup>.

E foi nesse ponto em que a Argentina não conseguiu conter totalmente os movimentos de resistência à repressão: o surgimento da *Asociación Madres de la Plaza de Mayo*, em 1977, formado por mães que lutavam para descobrir o paradeiro dos filhos desaparecidos, gerou um corpo orgânico de resistência<sup>110</sup>. Houve o surgimento de outros movimentos sociais, como a organização *Familiares de Desaparecidos y Detenidos por Razones Políticas*<sup>111</sup> e o *Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS)*<sup>112</sup>, mas a política de repressão sistemática e institucionalizada se manteve.

No campo da censura, a Junta Militar unia esforços para abafar as campanhas internacionais de denúncia que tomavam forma. Essas campanhas surgiaram por meio de exilados que aproveitavam os holofotes voltados para o país como sede da Copa do Mundo de Futebol, em 1978, para expor ao mundo as atrocidades cometidas pelo Estado. Como resposta, foram veiculados nos grandes meios de comunicação *slogans* como “*Los argentinos somos derechos y humanos*”, tanto em solo nacional, quanto estrangeiro<sup>113</sup>.

Esse *slogan* alcançou certa repercussão que, para Calveiro (2004), é justificada por uma “esquizofrenia social” que, em seu conjunto aceitou a incongruência entre o discurso e a prática política dos militares:

“Nós argentinos somos direitos e humanos” foi o lema lançado pela Junta Militar como resposta à campanha internacional de denúncias. Esse lema, que poderia ter sido prontamente repudiado, conseguiu, no entanto, certa ressonância; aparecia em publicações e em adesivos colados em carros e casas da classe média. Até sua própria estrutura revela essa esquizofrenia social que optou por desconhecer a gravíssima e evidente violação dos direitos humanos, convertendo-os não em um conceito, mas em dois separados e diferentes<sup>114</sup>.

<sup>109</sup> ABRÃO, Rachel Tomás dos Santos. **Políticas de memória no Brasil e na Argentina: lembranças do nunca mais.** Florianópolis: Editoria em Debate/UFSC, 2021, 184 p.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

<sup>111</sup> Familiares de Desaparecidos y Detenidos por Razones Políticas surgiu em setembro de 1976, como resultado do encontro de familiares de vítimas da repressão estatal e o reconhecimento da necessidade de atuar coletivamente nas tarefas de busca. (MEMORIA ABIERTA. **Memorias de la memoria/Familiares** (tradução própria). Buenos Aires: Memoria Abierta, [s.d.]. Disponível em: <https://memoriaabierta.org.ar/wp/memorias-de-la-memoria-familiares/>. Acesso em 7 out. 2025).

<sup>112</sup> O Centro de Estudios Legales y Sociales é uma organização de direitos humanos argentina criada em 1979, durante a última ditadura militar, que promove a proteção dos direitos e seu exercício efetivo, a justiça e a inclusão social, a nível nacional e internacional. (CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES. **Presentación**. Buenos Aires: CELS [s.d.]. Disponível em: <https://www.cels.org.ar/web/presentacion/>. Acesso em: 7 out. 2025).

<sup>113</sup> JUNIOR, Ernando Brito Gonçalves; Zeni, Bruno José. Ditadura Militar Argentina: organização e controle da arte, cultura e cinema (1976-1983). **Historiae**, v.13, n.2, pp. 104-121, 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/hist/article/view/14641>. Acesso em: 7 out. 2025.

<sup>114</sup> “‘*Los argentinos somos derechos y humanos*’ fue la consigna que lanzó la Junta Militar como respuesta a la campaña internacional de denuncia. Esa consigna que hubiera podido ser repudiada consiguió, no obstante, cierta resonancia; aparecía en publicaciones y en letreros adheridos a coches y casas de la clase media. Hasta su misma estructura da cuenta de esta esquizofrenia social que optó por desconocer la gravísima y obvia violación de los derechos humanos convirtiéndolos no en un concepto sino en dos separados y diferentes.”

Ainda, considera-se que essa cumplicidade e silêncio praticados por grande parte da sociedade possibilitaram não somente a existência da política de desaparecimentos, como também a sua proliferação, perpetrada pelo sistema de campos de concentração<sup>115</sup>. Afinal, foi esse sistema o responsável pela morte e tortura de milhares de vítimas, conforme será demonstrado a seguir.

### *3.2.1. Os Centros Clandestinos de Detenção*

Durante o período de exceção argentino, foram criados os chamados Centros Clandestinos de Detenção (CCDs) com o objetivo de torturar, prender e executar os perseguidos políticos longe dos olhos da sociedade. Para autores como Duhalde (2013)<sup>116</sup> e Calveiro (2004)<sup>117</sup>, esses centros podem ser chamados também de “campos de concentração” e foram eles os protagonistas do regime militar. Isso porque, além de serem os principais locais de perpetração da violência institucionalizada, foram identificados, até o presente momento, cerca de impressionantes 806 centros e demais locais de reclusão ilegal do Estado terrorista argentino<sup>118</sup>.

A estrutura desses campos era similar e mantinha os presos em condições desumanas, explicado por Duhalde (2013):

A estrutura desses campos era, em geral, semelhante: uma área dedicada aos interrogatórios e à tortura, e outra destinada à permanência dos sequestrados, como composição mínima. Os prisioneiros normalmente estavam amontoados, obrigados a permanecer dia e noite ‘encapuzados e com as mãos e os pés acorrentados’. A sujeira do local e o odor das feridas não tratadas tornavam todos esses espaços desumanos. Em alguns, havia uma espécie de divisórias ou cubículos para colocar os prisioneiros aos quais se permitia recuperar a visão. Em outros, eles eram obrigados a usar capuzes de cores distintas: uns identificavam aqueles condenados irremediavelmente à morte e outros marcavam os que tinham possibilidade de sobreviver, com os quais seus guardiões deviam redobrar o cuidado para que não vissem nem identificassem lugares e pessoas<sup>119</sup>.

(CALVEIRO, Pilar. **Poder y desaparición: los campos de concentración em Argentina**. Buenos Aires: Colihue, 2004, p. 93).

<sup>115</sup> *Ibidem*.

<sup>116</sup> DUHALDE, Eduardo Luis. **El Estado Terrorista argentino**. Buenos Aires: Colihue, 2013, 512 p.

<sup>117</sup> CALVEIRO, Pilar. **Poder y desaparición: los campos de concentración em Argentina**. Buenos Aires: Colihue, 2004, 176 p.

<sup>118</sup> ARGENTINA. Secretaría de Derechos Humanos. **RUVTE 2022 – Nómica de Centros Clandestinos de Detención (jun-2022)**. Buenos Aires, 2022. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2022/06/ruvte2022\\_sdh-anm\\_nomina\\_ccd\\_jun-22.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2022/06/ruvte2022_sdh-anm_nomina_ccd_jun-22.pdf). Acesso em: 08 out. 2025.

<sup>119</sup> “La estructura de estos campos era, generalmente, similar. Una dedicada a los interrogatorios y tortura y otra dedicada a la estancia de los secuestrados, como composición mínima. Los prisioneros estaban normalmente encinados, obligados a permanecer día y noche “encapuchados y con sus manos y pies encadenados. La suciedad de los mismos, y el hedor de las heridas no curadas tornaban a todos estos lugares en infráhumanos. En algunos existían una especie de tabiques o cubículos para colocar a los prisioneros a los que se les permitía recuperar la

O autor também pontua que essas violações se somam ao fato de os familiares das vítimas não terem acesso a quaisquer informações, recebendo negativas do Ministério de Defesa, da justiça e dos militares, que muitas vezes respondiam aos questionamentos com ameaças e respostas insensíveis frente a dor que esses indivíduos enfrentavam<sup>120</sup>.

Nesse sentido, dentre as centenas de Centros Clandestinos de Detenção identificados na Argentina, cumpre destacar a *Escuela Superior Mecánica de la Armada* (ESMA) como o principal deles. Além das práticas dos “voos da morte” realizadas por agentes do local, concluiu-se que oficiais e subordinados da Marinha sequestraram, torturaram e assassinaram mais de cinco mil pessoas, além de praticarem violência sexual e de gênero, submeterem grupos de presos a trabalhos forçados e organizarem a espoliação de bens móveis e imóveis das vítimas<sup>121</sup>.

Essa breve contextualização permite concluir que a punição dos responsáveis jamais deveria se limitar à reparação das vítimas. A magnitude dessas práticas representa um compromisso do Estado com a responsabilização penal dos agentes, conforme Duhalde (2013) destaca:

Nem todos os delitos podem ser anistiados. O princípio de generosidade na extinção das ações e das penas, baseado em razões de interesse social superiores ao propósito punitivo, cede diante da existência de crimes contra a humanidade, pelas mesmas razões pelas quais estes são considerados imprescritíveis. O bem jurídico tutelado — a própria humanidade — e o caráter massivo, planejado e ocorrido no exercício do poder produzem uma lesão jurídica de tal gravidade que nenhum tribunal, autoridade ou grupo social possui a faculdade e o poder de determinar que esses crimes fiquem impunes<sup>122</sup>.

Assim, compreender como se deu o processo de responsabilização desses agentes no contexto pós-ditadura argentino é essencial. Isso também se deve ao fato de o país ter adotado uma postura oposta àquela adotada pelo Brasil, que permaneceu preso a mecanismos normativos e políticos que perpetuam a impunidade, enquanto a Argentina adotou um modelo progressivamente voltado à punição, estabelecendo a responsabilização penal como

*visión. En otros, se los obligaba a llevar capuchas de color distintivas: unas señalaban a los condenados irremisiblemente a morir y otras a los que tenían posibilidad de sobrevivir, con quienes sus guardianes debían extremar el cuidado de que no vieran ni identificaran lugares y personas”.*

(DUHALDE, Eduardo Luis. **El Estado Terrorista argentino**. Buenos Aires: Colihue, 2013, p. 308).

<sup>120</sup> *Ibidem*.

<sup>121</sup> UNESCO. **Museu e Sítio de Memória da ESMA – Antigo Centro Clandestino de Detenção, Tortura e Extermínio**. Argentina, 2023. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/list/1681/>. Acesso em: 9 out. 2023.

<sup>122</sup> “No todos los delitos pueden ser amnistiados. El principio de generosidad en la extinción de las acciones y las penas, basado en razones de interés social superiores al propósito punitivo, cede ante la existencia de crímenes contra la humanidad, por las mismas razones por las que se los considera imprescriptibles. El bien jurídico tutelado —la propia humanidad— y el carácter masivo, planificado y en ocasión del ejercicio del poder, produce una lesión jurídica de tal gravedad que ningún tribunal, autoridad o grupo social, posee facultad e imperio para disponer que estos queden impunes”.

(DUHALDE, Eduardo Luis. **El Estado Terrorista argentino**. Buenos Aires: Colihue, 2013, p. 310).

instrumento essencial de sua justiça de transição, tema que será abordado em momento oportuno.

### 3.3. A redemocratização argentina no processo de transição

A fragmentação institucional das Forças Armadas com a derrota político-militar da Argentina na Guerra das Malvinas<sup>123</sup> desencadeou a crise do regime autoritário no país. Por não se tratar de uma liberalização provocada pela oposição ou muito menos pela mobilização da sociedade, Sain (2000) caracteriza a transição argentina como uma “transição por colapso”, na qual a própria implosão da ditadura gerou o seu fim<sup>124</sup>.

Assim, o fim da ditadura gerou uma transformação significativa no cenário político do país. Com a eleição de Raúl Alfonsin, foi estabelecido um novo consenso político, fundado no fim da exclusão de setores políticos e sociais, no fim da tutela militar e com uma reivindicação coletiva do sistema democrático como ordem política legítima<sup>125</sup>.

No campo da reparação, nota-se que o Estado argentino adotou políticas específicas como a promulgação de normas legais que concretizaram a indenização das vítimas. A Lei nº 24.043/91<sup>126</sup> estabeleceu um programa de reparação econômica e indenização, assim como a Lei nº 24.411/94<sup>127</sup> previu a indenização para os descendentes das pessoas assassinadas em virtude do regime repressivo.

Já no campo da responsabilização, um marco no processo de transição argentino foi a criação da *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP) por meio do Decreto nº 187/1983<sup>128</sup>. A Comissão teve por objetivo produzir um relatório sobre os desaparecimentos ocorridos durante a ditadura argentina, esclarecendo locais, métodos e fatos

<sup>123</sup> A Guerra das Malvinas foi uma disputa entre a Argentina e a Inglaterra pelo arquipélago das Ilhas Malvinas travada no extremo Atlântico Sul, em 1982. (BARROS, Ana Paula Alves. **Contexto nacional e internacional argentino: rumo às Malvinas em 1982**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, jul. 2011, 11 p. Disponível em: [https://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/14/1300735466\\_ARQUIVO\\_simposio2011.pdf](https://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/14/1300735466_ARQUIVO_simposio2011.pdf). Acesso em: 9 out. 2025).

<sup>124</sup> SAIN, Marcelo Fabián. **Democracia e Forças Armadas – entre a subordinação militar e os “defeitos” civis**. In: D’ARAÚJO, M. C.; CASTRO, C. Democracia e Forças Armadas no Cone Sul. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p. 24.

<sup>125</sup> *Ibidem*.

<sup>126</sup> ARGENTINA. **Ley nº 24.043 de 23 de Diciembre de 1991**. Boletín Oficial: Buenos Aires, 1991. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24043-442>. Acesso em: 10 out. 2025.

<sup>127</sup> ARGENTINA. **Ley nº 24.411 de 3 de Enero de 1995**. Boletín Oficial: Buenos Aires, 1995. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24411-793/actualizacion>. Acesso em: 10 out. 2025.

<sup>128</sup> ARGENTINA. **Decreto nº187, de 15 de Diciembre de 1983**. Constitúyese la citada Comisión, que tendrá por objeto esclarecer los hechos relacionados con la desaparición de personas ocurridos en el país. Boletín Oficial: Buenos Aires, 1983. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-187-1983-263505/texto>. Acesso em: 10 out. 2025.

envolvidos nesses desaparecimentos, sendo considerada um importante norteador na criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) no Brasil.

A criação desse órgão foi de extrema relevância tanto no processo de transição argentino, quando no processo de responsabilização dos torturadores do regime autoritário no país. O seu relatório de extensa investigação e identificação de vítimas, intitulado “*Nunca más*”<sup>129</sup>, foi uma ferramenta essencial no reconhecimento da existência de um aparato repressivo estatal organizado, na identificação de centros clandestinos de detenção e na individualização das responsabilidades dos militares.

Paralelo a isso, é importante destacar que ainda não há um consenso sobre o número exato de vítimas da ditadura militar argentina. Enquanto a *Asemblea Permanente por los Derechos Humanos* (ADPH) estima que o número de desaparecidos é trinta mil<sup>130</sup>, a última atualização do *Registro Unificado de Víctimas del Terrorismo de Estado* (RUVTE) indica 8.631 vítimas entre mortos e desaparecidos nos anos de 1966 a 1983<sup>131</sup>, e a CONADEP lista 8.961 desaparecidos identificados<sup>132</sup>. Não obstante a falta de um número oficial, qualquer um dos dados indica que houve um genocídio e que os culpados haveriam de ser responsabilizados.

Logo, essa responsabilização foi assumida pelo novo governo como parte do movimento coletivo de reivindicação da democracia. Com isso, o novo presidente anunciou que o país procederia ao julgamento dos militares envolvidos nas violações de direitos humanos cometidas na ditadura, definindo três níveis de responsabilidade para os envolvidos nesse processo:

Na noite de 13 de dezembro de 1983, a três dias de sua posse como presidente da nação, Alfonsín anunciou que estava disposto a empreender uma ampla revisão judicial do passado, a fim de “não deixar impune o conjunto de delitos cometidos no passado” e de “restabelecer o Estado de direito na Argentina”. Sua intenção era proceder ao julgamento dos militares envolvidos nas violações de direitos humanos cometidas durante o PRN, definindo claramente três níveis de responsabilidade para os participantes desse processo: **os que idealizaram e organizaram o plano repressivo, deram as ordens e instigaram seu cumprimento; os que se excederam no cumprimento das ordens recebidas, cometendo outros delitos; e os que cumpriram estritamente as ordens recebidas, num contexto geral de terror e coação e supondo que o que faziam era legítimo**<sup>133</sup>.

<sup>129</sup> CONADEP. **Nunca Más**. Buenos Aires: Eudeba, 2006, 539 p.

<sup>130</sup> ASAMBLEA PERMANENTE POR LOS DERECHOS HUMANOS – APDH. **Nunca más un 24 de marzo**. Buenos Aires, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://www.apdh-argentina.org.ar/declaraciones/nunca-mas-un-24-de-marzo>. Acesso em: 12 out. 2025.

<sup>131</sup> ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **Anexo I – Listado de víctimas de desaparición forzada y asesinato (investigación RUVTE – ILID)**. Buenos Aires, 2015. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2.\\_anexo\\_i\\_listado\\_de\\_v\\_ctimas\\_de\\_desap\\_forzada\\_y\\_asesinato-investigacion\\_ruvte-ilid.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2._anexo_i_listado_de_v_ctimas_de_desap_forzada_y_asesinato-investigacion_ruvte-ilid.pdf). Acesso em: 12 out. 2025.

<sup>132</sup> CONADEP. **Nunca Más**. Buenos Aires: Eudeba, 2006, 539 p.

<sup>133</sup> SAIN, Marcelo Fabián. **Democracia e Forças Armadas – entre a subordinação militar e os “defeitos” civis**. In: D’ARAÚJO, M. C.; CASTRO, C. *Democracia e Forças Armadas no Cone Sul*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p. 24 (grifo nosso).

Dessa forma, a Argentina dava passos cada vez mais significativos em função do julgamento da Junta Militar. Ainda no ano de 1983, foi assinado o Decreto nº 158/83, que submetia a julgamento os militares ante o Conselho Supremo das Forças Armadas:

**Art. 1º** Submetam-se a julgamento sumário perante o Conselho Supremo das Forças Armadas os integrantes da Junta Militar que usurpou o governo da Nação em 24 de março de 1976 e os integrantes das duas juntas militares subsequentes: Tenente-General Jorge R. Videla, Brigadeiro-General Orlando R. Agosti, Almirante Emilio A. Massera, Tenente-General Roberto E. Viola, Brigadeiro-General Omar D. R. Graffigna, Almirante Armando J. Lambruschini, Tenente-General Leopoldo F. Galtieri, Brigadeiro-General Basilio Lami Dozo e Almirante Jorge I. Anaya.

**Art. 2º** Esse julgamento referir-se-á aos delitos de homicídio, privação ilegal da liberdade e aplicação de tormentos aos detidos, sem prejuízo de outros pelos quais resultem autores imediatos ou mediatos, instigadores ou cúmplices os oficiais superiores mencionados no art. 1º.

**Art. 3º** A sentença do tribunal militar será apelável perante a Câmara Federal nos termos das modificações ao Código de Justiça Militar, uma vez sancionado pelo Hon. Congresso da Nação o projeto remetido na data de hoje.

**Art. 4º** Realizem-se os ajustes orçamentários necessários para o cumprimento do presente decreto e para a dotação de equipamentos e pessoal temporário requerida pelo senhor Presidente do Conselho Supremo das Forças Armadas<sup>134</sup>.

Com base nesse decreto, é importante destacar que o novo governo de Alfonsín enfatizou a revisão judicial das violações aos direitos humanos como meio de responsabilização individual dos militares, e não como meio de responsabilização das Forças Armadas como instituição. Além de evitar uma generalização abstrata das violações, Sain (2000) destaca que essa estratégia buscava manter a essência da instituição militar, sem que houvesse uma reforma institucional que pudesse prejudicar a estabilidade política planejada.

Diante desse cenário, vale enfatizar também o papel decisivo do poder Executivo no processo de responsabilização dos militares na Argentina. Diferentemente do Brasil, percebe-

<sup>134</sup> “Art. 1 Sométase a juicio sumario ante el Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas a los integrantes de la Junta Militar que usurpó el gobierno de la Nación el 24 de marzo de 1976 y a los integrantes de las dos juntas militares subsiguientes, Teniente General Jorge R. Videla, Brigadier General Orlando R. Agosti, Almirante Emilio A. Massera, Teniente General Roberto E. Viola, Brigadier General Omar D. R. Graffigna, Almirante Armando J. Lambruschini, Teniente General Leopoldo F. Galtieri, Brigadier General Basilio Lami Dozo y Almirante Jorge I. Anaya.

Art. 2 Ese enjuiciamiento se referirá a los delitos de homicidio, privación ilegal de la libertad y aplicación de tormentos a los detenidos, sin perjuicio de los demás de que resulten autores inmediatos o mediatos, instigadores o cómplices los oficiales superiores mencionados en el art. 1.

Art. 3 La sentencia del tribunal militar será apelable ante la Cámara Federal en los términos de las modificaciones al Código de Justicia Militar una vez sancionadas por el H. Congreso de la Nación el proyecto remitido en el día de la fecha.

Art. 4 Practiquense los ajustes presupuestarios necesarios para el cumplimiento del presente decreto, y la dotación de equipamiento y personal transitorios que requiere el señor Presidente del Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas.”

(ARGENTINA. Decreto nº158/83, de 29 de Diciembre de 1983. Texto del Decreto 158/83 (*Juicio a las Juntas*). Buenos Aires, 1983. Disponível em: [https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto\\_158.pdf](https://www.comisionporlamemoria.org/archivos/cpm/normativa/lesa/Decreto_158.pdf). Acesso em: 14 out. 2025).

se que o país, com a virada do autoritarismo para a democracia, prontamente adotou uma agenda institucional alinhada com as expectativas de redemocratização do Estado.

### **3.4. O Julgamento das Juntas Militares e a anulação das leis de impunidade**

Com base nos decretos assinados e no relatório investigativo da CONADEP, o julgamento dos militares pelos crimes cometidos na ditadura Argentina foi finalmente concretizado. Porém, antes de aprofundar o estudo sobre o julgamento em si, faz-se necessário destacar alguns pontos.

O primeiro ponto diz respeito aos níveis de responsabilidade estabelecidos para orientar o processo, anteriormente mencionados. Com essa organização, o governo tinha o objetivo de que o peso do julgamento recaísse sobre os dois primeiros grupos, sendo eles os ex-comandantes PRN e alguns destacados chefes militares, e sobre os agentes que se excederam no cumprimento das ordens recebidas<sup>135</sup>.

Segundo Sain (2000), essa estratégia fez com que o governo viabilizasse a exclusão a grande maioria dos militares que, de fato agiram na violação direta dos direitos humanos, sendo julgamento voltado apenas para as juntas militares e para alguns casos paradigmáticos<sup>136</sup>. Isto é, haveria a responsabilização individual, mas não a responsabilização individual de todos os agentes de Estado criminosos.

O segundo ponto a ser destacado é o surgimento da necessidade de revisão da Lei de Anistia nº 22.924/1983 sancionada pelo último presidente militar, Reynaldo Bignone, para que o julgamento dos militares pudesse efetivamente ocorrer. Conhecida como *Ley de Pacificación Nacional*, logo em seu artigo primeiro concedia anistia aos agentes de Estado e militares que cometeram crimes durante o regime ditatorial, declarando extintas as ações penais emergentes desses delitos:

**ARTIGO 1º** — Declaram-se extintas as ações penais decorrentes dos delitos cometidos com motivação ou finalidade terrorista ou subversiva, desde 25 de maio de 1973 até 17 de junho de 1982. Os benefícios concedidos por esta lei estendem-se, igualmente, a todos os atos de natureza penal realizados por ocasião ou em razão do desenvolvimento de ações destinadas a prevenir, reprimir ou pôr fim às referidas atividades terroristas ou subversivas, qualquer que tenha sido sua natureza ou o bem jurídico lesionado. Os efeitos desta lei alcançam os autores, partícipes, instigadores,

---

<sup>135</sup> SAIN, Marcelo Fabián. **Democracia e Forças Armadas – entre a subordinação militar e os “defeitos” civis.** In: D’ARAÚJO, M. C.; CASTRO, C. Democracia e Forças Armadas no Cone Sul. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, p. 27.

<sup>136</sup> *Ibidem*.

cúmplices ou encobridores e compreendem os delitos comuns conexos e os delitos militares conexos<sup>137</sup>.

Ainda em 1983, essa lei de autoanistia foi prontamente declarada inconstitucional e nula diante do novo regime democrático através da Lei nº 23.040/1983, sancionada pelo Congresso Nacional:

**O SENADO E A CÂMARA DOS DEPUTADOS DA NAÇÃO ARGENTINA,  
REUNIDOS EM CONGRESSO, ETC., SANCIONAM COM FORÇA DE LEI:  
ARTIGO 1º** — Revoga-se por inconstitucional e declara-se insanavelmente nula a lei de fato nº 22.924.

**ARTIGO 2º** — A lei de fato nº 22.924 carece de todo efeito jurídico para o julgamento das responsabilidades penal, civil, administrativa e militar decorrentes dos fatos que ela pretende encobrir, sendo, em particular, inaplicável a ela o princípio da lei penal mais benigna estabelecido no artigo 2º do Código Penal. O disposto no parágrafo anterior não se altera pela existência de decisões judiciais definitivas que tenham aplicado a lei de fato nº 22.924.

**ARTIGO 3º** — A pessoa que tiver recuperado sua liberdade pela aplicação da lei de fato nº 22.924 deverá apresentar-se perante o tribunal onde tramita a causa dentro de cinco (5) dias após a entrada em vigor da presente lei. Caso contrário, será declarada rebelde e será ordenada sua captura, sem necessidade de citação prévia. Se se tratar de um civil submetido à jurisdição militar, a apresentação referida no parágrafo anterior poderá ser realizada simultaneamente com a impugnação dirigida contra esse julgamento, e perante o tribunal onde tal impugnação for apresentada.

**ARTIGO 4º** — Nos casos previstos no artigo 3º, a isenção de prisão e a liberdade provisória serão cabíveis, sem necessidade de que concorram os requisitos estabelecidos no artigo 379 do Código de Procedimentos em Matéria Penal, a menos que existam motivos para presumir que o acusado tentará evadir-se da ação da justiça. O tribunal competente, caso conceda a liberdade mediante caução, poderá impor ao acusado, além das obrigações previstas no artigo 386 do Código de Procedimentos em Matéria Penal, a de apresentar-se periodicamente ao tribunal ou à dependência policial mais próxima de seu domicílio real. A decisão que conceder liberdade mediante caução, assim como a que impor a obrigação mencionada no parágrafo anterior, não serão apeláveis. A decisão que negar a liberdade mediante caução será apelável por instrumento no prazo de três (3) dias.

**ARTIGO 5º** — Comunique-se ao Poder Executivo<sup>138</sup>.

<sup>137</sup>“**ARTICULO 1º**— Decláranse extinguidas las acciones penales emergentes de los delitos cometidos con motivación o finalidad terrorista o subversiva, desde el 25 de mayo de 1973 hasta el 17 de junio de 1982. Los beneficios otorgados por esta ley se extienden, asimismo, a todos los hechos de naturaleza penal realizados en ocasión o con motivo del desarrollo de acciones dirigidas a prevenir, conjurar o poner fin a las referidas actividades terroristas o subversivas, cualquiera hubiere sido su naturaleza o el bien jurídico lesionado. Los efectos de esta ley alcanzan a los autores, partícipes, instigadores, cómplices o encubridores y comprende a los delitos comunes conexos y a los delitos militares conexos.”

(ARGENTINA. Ley nº 22.924, de 27 de Septiembre de 1983. Ley de Pacificacion Nacional. Buenos Aires, 1983. Disponible em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-22924-73271>. Acesso em: 14 out. 2023).

<sup>138</sup> “EL SENADO Y CAMARA DE DIPUTADOS DE LA NACION ARGENTINA REUNIDOS EN CONGRESO, ETC., SANCIONAN CON FUERZA DE LEY:

**ARTICULO 1º**— Derógase por inconstitucional y declarase insanablemente nula la ley de facto Nº 22.924.

**ARTICULO 2º**— La ley de facto Nº 22.924 carece de todo efecto jurídico para el juzgamiento de las responsabilidades penal, civil, administrativa y militar emergentes de los hechos que ella pretende cubrir, siendo en particular inaplicable a ella el principio de la ley penal más benigna establecido en el artículo 2º del Código Penal.

Lo dispuesto en el párrafo anterior no se altera por la existencia de decisiones judiciales firmes que hayan aplicado la ley de facto Nº 22.924.

**ARTICULO 3º**— La persona que hubiera recuperado su libertad por aplicación de la ley de facto Nº 22.924 deberá presentarse ante el tribunal de radicación de la causa dentro del quinto (5) día de la vigencia de la presente ley. En caso contrario, será declarada rebelde y se dispondrá su captura, sin necesidad de citación previa.

Por fim, cumpre destacar também a competência estabelecida para julgar o processo. Conforme visto anteriormente no Decreto nº 158/83, assinado por Alfonsín, ficou estabelecido que o Conselho Supremo das Forças Armadas (CONSUFA) seria o órgão responsável pelos julgamentos dos crimes lesa-humanidade cometidos pelos militares, seguindo o disposto no art. 122, inciso I do Código de Justiça Militar da Argentina<sup>139</sup>.

Entretanto, houve a recusa do Conselho para julgar a causa<sup>140</sup>, justificada através de um mecanismo de autopreservação institucional, refletindo as tensões políticas ainda presentes no recém-inaugurado período democrático. Essa postura foi a confirmação necessária de que não poderia haver justiça enquanto os militares “julgassem” a si mesmos.

Calha que, ineditamente, o Decreto nº 158/83 previa a possibilidade de apelação, em grau de recurso perante a Justiça comum, adicionada ao processo penal militar através de um projeto de lei enviado ao Congresso Nacional, dando ao Poder Judiciário a possibilidade de revisar em segunda instância a sentença proferida pelo Tribunal Militar.

Assim, para que essa barreira da Justiça Militar fosse rompida, foi sancionada a Lei nº 23.049, em 1984, viabilizando o julgamento dos crimes da ditadura por tribunais federais civis:

**Artigo 445 bis:**

**Inciso 1** — Em tempo de paz, contra as decisões definitivas dos tribunais militares, no que se refere a delitos essencialmente militares, poderá ser interposto um recurso que tramitará perante a Câmara Federal de Apelações com competência no local do fato que deu origem à formação do processo. [...]<sup>141</sup>.

*Si se tratare de un civil sometido a la jurisdicción militar, la presentación a que se refiere el párrafo anterior podrá hacerse efectiva simultáneamente con la impugnación dirigida contra ese enjuiciamiento, y en el tribunal donde esta impugnación se radique.*

**ARTICULO 4º** — *En los casos expuestos en el artículo 3º, la eximición de prisión y la excarcelación serán procedentes, sin necesidad de que concurren los requisitos establecidos en el artículo 379 del Código de Procedimientos en Materia Penal, a menos que existan motivos para presumir que el imputado intentará eludir la acción de la justicia.*

*El tribunal interviniente, si hace lugar a la libertad bajo caución, podrá imponer al imputado, además de las obligaciones a que se refiere el artículo 386 del Código de Procedimientos en Materia Penal, la de presentarse periódicamente al tribunal, o a la dependencia policial más próxima a su domicilio real.*

*La resolución que haga lugar a la libertad bajo caución, y la que imponga la obligación mencionada en el párrafo precedente, no serán apelables. La que deniegue la libertad bajo caución será apelable en relación en el plazo de tres (3) días.*

**ARTICULO 5º** — *Comuníquese al Poder Ejecutivo.”*

(ARGENTINA. Ley nº 23.040, de 29 de Diciembre de 1983. Derógase por inconstitucional y declarase insanablemente nula la Ley de facto nº 22.924. Buenos Aires, 1983. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23040-28166/texto>. Acesso em: 15 out. 2025).

<sup>139</sup> “Art. 122. – Compete al consejo Supremo: I – Juzgar, em única instância, a los oficiales superiores o sus equivalentes de las instituciones armadas; [...].” (ARGENTINA. Código de Justicia Militar. Buenos Aires, 1951. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/105438/texact.htm>. Acesso em: 15 out. 2025).

<sup>140</sup> BARRIENTOS-PARRA, Jorge D. O paradigmático caso do processo às juntas militares argentinas. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 14(26), jan-jun. 2014, pp. 53-70. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/976157e2-c454-47e8-b4c0-95046ac206fa/content>. Acesso em: 15 out. 2025.

<sup>141</sup> “Artículo 445 bis:

Essa manobra legislativa representou um marco fundamental no processo de transição argentino, de modo que a redefinição da competência jurisdicional para o julgamento dos crimes cometidos durante o período de exceção foi o fator decisivo para que a devida responsabilização dos militares ocorresse. Desse modo, destacados alguns pontos essenciais à compreensão do contexto em que se inseriu o julgamento das Juntas Militares, passa-se a analisar o seu processo.

### *3.4.1. El Juicio a las Juntas*

Em 22 de abril de 1985, iniciou-se o julgamento histórico dos militares responsáveis pela violação de direitos humanos na ditadura argentina perante a *Cámara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional Federal de la Ciudad de Buenos Aires*, denominado Causa 13/84<sup>142</sup>.

Eram réus no processo Jorge Rafael Videla, Orlando Ramón Agosti, Emilio Eduardo Massera, Roberto Eduardo Viola, Omar Graffigna, Armando Lambruschini, Leopoldo Fortunato Galtieri, Basilio Lami Dozo e Jorge Anaya, todos membros das três Juntas Militares que comandaram o Estado de 1976 a 1983 e denunciados pelo então Promotor de Justiça, Julio César Strassera<sup>143</sup>.

Nesse viés, além de sua importância histórica, política e social, o julgamento também trouxe consigo uma relevância no campo da justiça penal. Conforme destaca Galante (2019), até então eram predominantes as provas escritas e documentais nos processos penais, de forma que a produção de provas orais somente havia sido utilizada em algumas províncias<sup>144</sup>.

Logo, a decisão da Câmara de instaurar uma etapa prévia de audiências no julgamento foi um feito significativo da Justiça Federal argentina. Nesse sentido, Ciancaglini e Granovsky (1986) destacam que esse feito promoveu ao julgamento o caráter de “síntese de verdades”:

*Inciso 1 - En tiempo de paz, contra los pronunciamientos definitivos de los tribunales militares, en cuanto se refieren a delitos esencialmente militares se podrá interponer un recurso que tramitará ante la Cámara Federal de Apelaciones con competencia en el lugar del hecho que originó la formación del proceso. [...]”.*

(ARGENTINA. Ley nº 23.049 de 15 de Febrero de 1984. Buenos Aires, 1984. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/28157/norma.htm>. Acesso em: 15 out. 2025).

<sup>142</sup> CONSEJO DE LA MAGISTRATURA – CABA. **Juicio a las Juntas Militares: Línea de tiempo.** Buenos Aires: Consejo de la Magistratura de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, [s.d.]. Disponível em: <https://consejo.jusbaires.gob.ar/institucional/comisiones/transferencia-del-poder-judicial-de-la-nacion-y-del-ministerio-publico-de-la-nacion-a-la-caba/juicio-a-las-juntas-militares/linea-de-tiempo/>. Acesso em: 18 out. 2025.

<sup>143</sup> *Ibidem*. Destaca-se a frase utilizada pelo Promotor ao final de sua argumentação acusatória, “Señores jueces: Nunca más”, tida como um marco na transição argentina.

<sup>144</sup> GALANTE, Diego. **El juicio a las juntas: discursos entre lo político y lo jurídico em la transición argentina.** Los Povorines: Universidad Nacional de General Sarmiento; La Plata: Universidad Nacional de La Plata; Posadas: Universidad Nacional de Misiones, 2019, 268 p.

verdade da repressão através do retrato pelas vítimas; verdade do mecanismo de intimidação social utilizado pelo regime autoritário; e verdade de uma sociedade que deixou de ser vítima para se tornar testemunha nesse processo<sup>145</sup>.

Ao todo foram feitos 839 depoimentos em cerca de 530 horas e, dentre eles, destaca-se o de Adriana Calvo de Laborde, vítima sequestrada enquanto estava grávida, e a primeira a expor como se davam as torturas:

Adriana Calvo de Laborde explicou que distinguia a diferença entre um tipo de tortura e outro pelo som, algo fundamental quando “a gente está com os olhos vendados”. “Às vezes se ouvia o barulho de alguém se afogando, mas não se ouvia o som da água”, descreveu ao comentar os métodos utilizados para levar as vítimas à beira da asfixia. Adriana foi a primeira a explicar a essência da tortura, que, além de obter informação, buscava desintegrar as vítimas<sup>146</sup>.

Por conseguinte, após um longo e denso julgamento, sobreveio a sentença condenatória de cinco dos nove réus do processo. A Câmara Federal condenou à prisão perpétua Videla e Massera, e estabeleceu penas privativas de liberdade para Viola (17 anos), Lambruschini (8 anos) e Agosti (4 anos e 6 meses), enquanto absolveu Galtieri, Dozo, Graffigna e Anaya<sup>147</sup>.

Assim, restou evidente a tentativa inicial da Justiça argentina de diferenciar graus de responsabilidade entre os militares na ditadura, o que estabeleceu um precedente fundamental para a consolidação de políticas de memória, verdade e justiça no período democrático.

### *3.4.2. Ley de Punto Final e Ley de Obedencia Debida*

Apesar de ter iniciado o seu processo de transição de forma promissora, a Argentina também enfrentou dificuldades na consolidação do regime democrático. Segundo Galante (2019), após as condenações no julgamento das Juntas Militares, houve um consenso público

<sup>145</sup> CIANCAGLINI, Sergio; GRANOVSKY, Martín. **Cronicas del apocalipsis**. Editorial Contrapunto: Buenos Aires, 1986, 255 p.

<sup>146</sup>“Adriana Calvo de Laborde explicó que distinguía la diferencia entre una tortura y otra por el ruido, algo fundamental cuando “uno tiene los ojos vendados”. “Por ahí se escuchaba el ruido de alguien que se ahogaba pero no se escuchaba el ruido del agua”, describió al comentar los métodos para poner a las víctimas al borde de la asfixia. Adriana fue la primera que explicó la esencia de la tortura, que además de obtener información buscaba desintegrar a las víctimas.”

(CIANCAGLINI, Sergio; GRANOVSKY, Martín. **Cronicas del apocalipsis**. Editorial Contrapunto: Buenos Aires, 1986, p. 12).

<sup>147</sup> CONSEJO DE LA MAGISTRATURA – CABA. **Juicio a las Juntas Militares: Línea de tiempo**. Buenos Aires: Consejo de la Magistratura de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, [s.d.]. Disponível em: <https://consejo.jusbaires.gob.ar/institucional/comisiones/transferencia-del-poder-judicial-de-la-nacion-y-del-ministerio-publico-de-la-nacion-a-la-caba/juicio-a-las-juntas-militares/linea-de-tiempo/>. Acesso em: 18 out. 2025.

acerca da crueldade da repressão mas, esse consenso não tinha necessariamente correlação com a democracia como valor geral<sup>148</sup>.

Nesse sentido, em 1986, a instituição militar passou a intensificar cada vez mais os conflitos e ameaças, pressionando Alfonsín a propor um projeto de lei para a extinção da ação penal contra as violações dos direitos humanos cometidas durante a ditadura militar<sup>149</sup>. O projeto de lei foi aprovado e, assim, entrou em vigor a Lei nº 23.492/1986 ou *Ley de Punto Final*<sup>150</sup>.

De acordo com Galante (2019), a expressão “*punto final*” já havia sido utilizada em discussões surgidas entre 1984 e 1985, nas quais a ideia de um “ponto final” estava diretamente associada à concessão de anistia para as violações dos direitos humanos ocorridas durante o regime autoritário, o que justifica a denominação da Lei nº 23.492/1986<sup>151</sup>.

Nesse sentido, ao promulgar essa lei, o novo governo certamente agiu contra a reivindicação coletiva do sistema democrático lançada com o fim da ditadura. Logo, promotores de Justiça, entidades de direitos humanos, vítimas e familiares demonstraram o descontentamento com a medida<sup>152</sup>, mas isso não impediu o processo de transição argentino de sofrer mais abalos.

Em 1987, uma tentativa de convocar um major do Exército para comparecer ao Tribunal gerou uma revolta em Córdoba, na qual os oficiais exigiram uma anistia geral para os acusados pelos crimes cometidos durante a ditadura. E assim foi feito: em 4 de junho de 1987, foi aprovada a Lei nº 23.521/1987 ou *Ley de Obediencia Debida*, estabelecendo a impunidade para os delitos cometidos pelos militares de baixo escalão durante a ditadura militar.

Cumpre destacar que foi dada essa nomenclatura à lei sob o argumento de que esses militares estavam apenas cumprindo ordens superiores. Nesse sentido, é possível traçar um

<sup>148</sup> GALANTE, Diego. *El juicio a las juntas: discursos entre lo político y lo jurídico en la transición argentina*. Los Povorines: Universidad Nacional de General Sarmiento; La Plata: Universidad Nacional de La Plata; Posadas: Universidad Nacional de Missiones, 2019, 268 p.

<sup>149</sup> *Ibidem*.

<sup>150</sup> “Se extinguirá la acción penal contra toda persona que hubiere cometido delitos vinculados a la instauración de formas violentas de acción política hasta el 10 de Diciembre de 1983 [...]”. (ARGENTINA. 22 de Febrero – Entra em vigor la ley de Punto Final em Argentina. Centro de Documentación e Información: Buenos Aires, 2025. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/22-de-febrero-entra-en-vigor-la-ley-de-punto-final-en-argentina>. Acesso em: 19 out. 2025.)

<sup>151</sup> GALANTE, Diego. *El juicio a las juntas: discursos entre lo político y lo jurídico en la transición argentina*. Los Povorines: Universidad Nacional de General Sarmiento; La Plata: Universidad Nacional de La Plata; Posadas: Universidad Nacional de Missiones, 2019, 268 p.

<sup>152</sup> NORRIS, Robert E. Leyes de impunidad y los derechos humanos em las Américas: uma respuesta legal. *Revista IIDH*, v.15, 1992, pp. 47-121. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R06852-3.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

paralelo crítico com as reflexões de Hannah Arendt (1999) acerca do Caso Eichmann<sup>153</sup>, em que a autora rejeita a noção de que a mera obediência hierárquica é suficiente para isentar o indivíduo de responsabilidade moral e jurídica<sup>154</sup>.

Com isso, fica evidente que a *Ley de Obediencia Debida* transformou a obediência a ordens superiores em um fundamento automático de impunidade, ignorando a responsabilidade individual essencial no contexto da violência estatal sistemática.

Esse mecanismo de omissão adotado pelo Estado, assim como a *Ley de Punto Final* continuaram gerando forte repercussão dentro e fora da Argentina. Para a Anistia Internacional, ambas as leis demonstravam incompatibilidade com as obrigações internacionais do país em matéria de acusação e sanção aos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos ocorridas entre 1976 e 1983<sup>155</sup>.

Por esse motivo, somente no ano de 2003, a Lei nº 25.779<sup>156</sup> anulou a *Ley de Obediencia Debida* e, em posterior apreciação perante a Corte Suprema argentina, foi convalidada. A Corte ainda declarou a *Ley de Punto Final* e a *Ley de Obediencia Debida* inconstitucionais em 2005, retomando a possibilidade de julgar os militares por crimes praticados durante a ditadura argentina<sup>157</sup> e assim, seguir com o processo de transição argentino.

<sup>153</sup> Adolf Eichmann foi um tenente-coronel nazista condenado por crimes contra a humanidade e o povo judeu. (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Adolf Eichmann**. In: Holocaust Encyclopedia, Washington, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/adolf-eichmann-abridged-article#:~:text=No%20final%20da%20Guerra%2C%20Eichmann,cinzas%20foram%20espalhadas%20pelo%20mar..> Acesso em: 19 out. 2025.)

<sup>154</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, 344 p.

<sup>155</sup> AMNISTÍA INTERNACIONAL. **Argentina: Las Leyes de Punto Final y Obediencia Debida y el Derecho Internacional**. [s.l.], 2003. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/wp-content/uploads/sites/4/2021/06/amr130042003es.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

<sup>156</sup> ARGENTINA. **Ley nº 25.779 de 3 de Septiembre de 2003**. Buenos Aires, 2003. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25779-88140#:~:text=Ley%2025779/2003%20%7C%20Argentina.gob.ar>. Acesso em: 20 out. 2025.

<sup>157</sup> DA COSTA, Alessandro Rodrigues. Lei de Anistia: Entrave à completa justiça de transição no Brasil? **Hegemonia**, n. 12, 2013, pp. 12-13. <https://doi.org/10.47695/hegemonia.vi12.100>. Disponível em: <https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/100/71>. Acesso em: 20 out. 2025.

## 4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA

### 4.1. Semelhanças nos regimes repressivos e nos obstáculos à justiça

Embora o Brasil e a Argentina tenham apresentado diferenças significativas em seus respectivos processos de transição, é indubitável que há semelhanças entre os regimes autoritários e nos obstáculos à justiça no contexto pós-ditadura.

Sabe-se que, em comum, ambos os países suspenderam as garantias constitucionais, principalmente em relação aos direitos humanos, com o uso dos mecanismos de método de repressão. Assim, o uso da violência institucionalizada e das estratégias de controle social, com a censura e manipulação dos meios de comunicação, são os maiores exemplo disso, ainda que em níveis diferentes.

Além disso, houve a centralização do poder no Executivo, de modo que decretos e, principalmente os Atos Institucionais no Brasil, reduziram significativamente o papel dos poderes Legislativo e Judiciário durante os respectivos regimes autoritários. Nota-se que essa concentração administrativa importou em um sistema político em que o poder deixou de ser compartilhado ou devidamente equilibrado para abrir caminho para todos os abusos e práticas criminosas ocorridas no período.

Houve também nos dois países a eliminação de mecanismos de controle democrático, ao desarticularem e neutralizarem instituições e procedimentos que poderiam limitar o poder do Estado e assegurariam a fiscalização de ações repressivas. Dessa forma, partidos políticos, sindicatos e movimentos sociais foram reprimidos sob a mesma ideologia de “Segurança Nacional” compartilhada pelos países.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que essa ideologia compartilhada de que os opositores seriam “inimigos” e “subversivos” permitiu o surgimento da Operação Condor na América Latina, o que justifica a forte semelhança entre os regimes autoritários do Brasil e Argentina. Essa Operação pode ser explicada como um grande plano de articulação entre países latino-americanos controlados pelos militares, conforme explica McSherry (1999):

Condor representou um novo nível de repressão coordenada entre os militares anticomunistas da região, e a sua existência foi suspeitada, mas não documentada, até recentemente. Condor possibilitou com que Estados latino-americanos compartilhassem inteligência para caçar e executar oponentes políticos em operações combinadas além das fronteiras. Refugiados fugindo de golpes militares e repressão em seus próprios países que buscavam locais seguros em países vizinhos “desapareciam” em operações transnacionais combinadas. Os militares desafiaram a

lei internacional e tradições políticas para levar a cabo suas cruzadas anticomunistas<sup>158</sup>.

Ainda nesse ponto, percebe-se que a ideologia utilizada serviu para os militares nos países latino-americanos como uma justificativa para estabelecerem o regime de repressão, adotando a “teoria dos dois demônios”, utilizada tanto pelo Brasil, quanto pela Argentina. Para Abrão (2021), essa teoria carrega a ideia de que a sociedade seria vítima de uma “guerra suja” que havia dois lados, equiparando as ações militares às dos militantes opositores<sup>159</sup>.

Contudo, a autora destaca que esta representa uma luta desproporcional, tendo em vista que sequer houve guerra, uma vez que os revolucionários e seus simpatizantes jamais teriam a capacidade de enfrentar o Exército que comandava o Estado naquele momento, ou seja, “os militares tratam de equiparar a ação opressiva de seu regime autoritário sobre as pessoas e os grupos que lutavam por sua causa política, ou pela volta da normalidade democrática – eram pesos e medidas absolutamente diferentes”<sup>160</sup>.

Salienta-se que a dita teoria foi adotada com base em uma construção meramente ideológica, na tentativa de resistência à justiça de transição. Segundo Oliveira e Reis (2021), ela buscava o afastamento da efetivação dos direitos humanos, embaraçando as políticas de memória e verdade, e atrasando a reformas das instituições para atender “uma agenda dos descontentes com a tentativa de se superar o legado autoritário nas mais diversas vias indicadas pelos processos de justiça de transição”<sup>161</sup>.

Nesse sentido, a construção dessa narrativa justificadora da violência estatal não foi o único obstáculo em comum enfrentado pelo Brasil e pela Argentina em seus respectivos processos de transição para alcançarem a justiça na responsabilização dos torturadores da ditadura militar.

Conforme analisado, a Argentina iniciou o seu processo de transição de maneira rápida e eficiente, por meio da assinatura de decretos que previam a responsabilização dos agentes de

<sup>158</sup> “Condor represented a striking new level of coordinated repression among the anticomunist militaries in the region, and its existence was suspected, but undocumented, until fairly recently. Condor enabled the Latin American military states to share intelligence and to hunt down, seize, and execute political opponents in combined operations across borders. Refugees fleeing military coups and repression in their own countries who sought safe havens in neighboring countries were “disappeared” in combined transnational operations. The militaries defied international law and traditions of political sanctuary to carry out their shared anticomunist crusade.” (MCSHERRY, J. Patrice. Operation Condor: Clandestine Inter-American System. **Social Justice**: v. 26, n. 4, 1999, p. 144. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/29767180?read-now=1&seq=31#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/29767180?read-now=1&seq=31#page_scan_tab_contents). Acesso em: 22 out. 2025).

<sup>159</sup> ABRÃO, Rachel Tomás dos Santos. **Políticas de memória no Brasil e na Argentina: lembranças do nunca mais**. Florianópolis: Editoria em Debate/UFSC, 2021, p. 95.

<sup>160</sup> *Ibidem*.

<sup>161</sup> OLIVEIRA, David Barbosa de; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. A teoria dos dois demônios: resistências ao processo brasileiro de justiça de transição. **Revista Direito e Praxis**. 12(01), jan/mar 2021, pp.48-76. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/KC9Vb9trk77JxvwnjCtJsHP/?lang=pt>. Acesso em: 22 out. 2025.

Estado violadores de direitos humanos na ditadura. O novo governo democrático amplamente envolvido nas causas de direitos humanos não hesitou em seguir com o julgamento dos militares mas, a própria instituição das Forças Armadas buscou bloquear as tentativas de responsabilização de seus membros, tendo o CONSUFA se negado julgar a causa ordenada pelo próprio Presidente da República.

No Brasil, a responsabilização dos militares também sofreu um bloqueio do poder Judiciário para julgar a causa. A convalidação da Lei de Anistia perante o Supremo Tribunal Federal gerou interpretações que colocaram um escudo de impunidade diante dos torturadores, assim como tentou o CONSUFA na Argentina. Assim, em ambos os países, percebe-se que ocorreram tentativas em que o Poder Judiciário serviu como um instrumento de impunidade para proteger os seus membros de serem devidamente responsabilizados.

No entanto, é importante ressaltar que o maior obstáculo enfrentado por esses países não foi a adoção de narrativas justificadoras ou as tentativas de bloqueio judiciais impostas e sim, a adoção de uma política de “desmemória” por diversos indivíduos, explicada por Padrós (2017):

No caso das ditaduras latino-americanas recentes, a desmemória é um dos aspectos centrais na complexa relação lembrar-esquecer e explica, também, o desconhecimento de fatos ocorridos, ou seja, também resulta da impossibilidade de conhecer e acessar os fatos que deveriam permitir elaborar e selecionar lembranças. Portanto, a desmemória é sinônimo de silêncio ou apagamento da memória; mas também o é do silêncio e do apagamento da própria história<sup>162</sup>.

Nesse viés, essa política de “desmemória” incentivou a adoção de marcos normativos que dificultaram ou até mesmo impediram o julgamento dos perpetradores. No Brasil, a Lei de Anistia – apesar de ser uma lei de memória – foi a norma que funcionou como uma barreira quase que absoluta à responsabilização. Isso porque o julgamento da ADPF nº 153 pode abrir espaço para a interpretação de que essa lei, recepcionada pela Constituição de 1988, age como um mecanismo de impunidade institucionalizada, quando na verdade reconhece os crimes cometidos e, com isso, permite que haja a responsabilização dos torturadores.

Por outro lado, a Argentina, ao anular a Lei de Anistia do país, abriu o caminho necessário para que o julgamento dos responsáveis pela morte e tortura de milhares de vítimas ocorresse. Porém, a pressão militar fez com que o país também enfrentasse um forte retrocesso em seu processo de transição, de modo que a promulgação das Leis de *Punto Final* e *Obediencia*

---

<sup>162</sup> PADRÓS, Enrique Serra. Memória e esquecimento das ditaduras de segurança nacional: os desaparecidos políticos. **História em Revista**, v. 10, n. 10, 13 jul. 2017, p. 2. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/164671/000529923.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 out. 2025.

*Devida* desempenharam papel semelhante à Lei de Anistia argentina ao interromper processos penais já iniciados.

Ainda no campo dos obstáculos à justiça, é necessário compreender que esses impasses são enfrentados até hoje, isso porque, as diversas mudanças ocorridas no cenário político ao longo dos anos trouxeram consigo uma instabilidade em seus processos de transição. Esses processos requerem além da mobilização social para ocorrerem, de modo que é necessário haver representantes que estejam alinhados com as políticas de memória, respeito, verdade e responsabilização penal.

Em concordância com o visto anteriormente, entre os anos de 2019 e 2022, o Brasil teve Jair Bolsonaro na presidência do país e, esse representante, por discordar com o processo de transição e seus mecanismos, causou um retrocesso no progresso até então alcançado pelo país nesse assunto.

Dessa forma, nota-se que a Argentina passou recentemente por um processo semelhante na escolha do chefe do Poder Executivo. Em 2023, com o avanço da ala conservadora na política no país, Javier Milei, candidato considerado “ultradireitista”, foi eleito Presidente da República<sup>163</sup>, impactando diretamente no processo de transição argentino.

Esse impacto ocorre na Argentina através da ideologia perpetrada por Milei que, em diversas declarações, recusa a ideia de que houve um estado de exceção no país, defendendo o viés de que os fatos ocorridos durante a ditadura não configuraram genocídio, e sim, “uma guerra” contra grupos subversivos e que, durante essa guerra, foram cometidos “excessos”<sup>164</sup>.

Essa perpetração equivocada, percebida tanto no Brasil com Bolsonaro, quanto na Argentina com Milei, pode gerar a denominada “justiça de transição reversa”, explicada por De Stutz e Almeida (2022):

Assim sendo e diante dos retrocessos experimentados no Brasil, podemos conceituar a justiça de transição reversa como sendo o retrocesso no campo da reparação, objetivando construir uma nova memória que negue o golpe de Estado de 1964 e destruindo as relações democráticas e de confiança da Sociedade no Estado, potencializando os conflitos latentes e incentivando tanto a violência quanto a intolerância nas relações sociais<sup>165</sup>.

---

<sup>163</sup> O GLOBO. **Ultradicionalista Milei é eleito presidente da Argentina em eleição histórica, na pior derrota do peronismo em 40 anos.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/11/19/milei-e-eleito-presidente-da-argentina.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>164</sup> BBC. **Por que a Argentina não sabe quantas pessoas ‘desapareceram’ na ditadura militar 40 anos após o fim do regime.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cm5p4zk0jm2o>. Acesso em: 25 nov. 2025.

<sup>165</sup> DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021).** Salvador: Soffia10, 2022, pp. 49-50. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2022/02/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021-1.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

Portanto, conclui-se que as tentativas de usar o Poder Judiciário como escudo de impunidade, a construção de uma narrativa justificadora de violência estatal, a adoção de marcos normativos limitadores e o quadro político de ambos os países são obstáculos comuns à justiça enfrentados pelo Brasil e pela Argentina em seus processos de transição.

#### **4.2. Diferenças no tratamento da responsabilização penal**

É notável que, sob o ponto de vista da responsabilização penal, o Brasil e a Argentina seguiram caminhos completamente opostos. Enquanto o Brasil optou por se apropriar da Lei da Anistia como um instrumento de “reconciliação nacional”, a Argentina lutou para que os responsáveis pelas mortes e torturas na ditadura fossem devidamente responsabilizados.

Nesse viés, importa sublinhar que, no âmbito da reparação, os dois países adotaram políticas para indenizar tanto as vítimas quanto seus familiares. Porém, para que o processo de transição seja devidamente concluído, é necessário que todas as etapas sejam realizadas e, no campo da responsabilização penal, o Brasil deixou de cumprir com as suas obrigações.

Já na Argentina, por mais que o processo de transição não apresente consistência e linearidade, esforços foram reunidos para que os julgamentos dos militares ocorressem. Ao retomar os processos suspensos com a anulação das leis de anistia, o país demonstra que tratar a responsabilização penal dos militares violadores de direitos humanos na ditadura como um dos pilares e obrigações do Estado na transição possibilita não somente o acesso à justiça, como também à memória, à verdade e à reparação no país, conforme destaca a *Asamblea Permanente por los Derechos Humanos* (ADPH):

O Estado tem o dever de investigar. Diante de uma denúncia de tortura, o Estado deve assegurar a realização de uma investigação rápida e imparcial, assim como deve oferecer proteção ao denunciante e às testemunhas dos fatos denunciados. O Estado tem o dever de sancionar e fazer cumprir as leis que criminalizem a tortura. O Estado tem o dever de excluir declarações obtidas mediante tortura ou outros maus-tratos. A prevenção efetiva da tortura exige que qualquer situação que favoreça sua utilização, sob a desculpa de contribuir para as investigações, seja eliminada. [...] O Estado tem o dever de capacitar o pessoal e de oferecer garantias processuais. Em geral, as torturas ocorrem quando uma pessoa é privada de sua liberdade pelo Estado. Por isso, os agentes públicos devem estar capacitados para proporcionar ao detido um tratamento digno e adequado, e este deve usufruir de garantias processuais que resguardem sua vida e sua integridade física. O Estado tem o dever de reparar e compensar as vítimas. Sempre se deve reparar o dano causado, seja indenizando o prejuízo material e moral sofrido pela vítima, seja possibilitando sua reabilitação<sup>166</sup>.

---

<sup>166</sup> “El Estado tiene el deber de investigar. Frente a una denuncia de tortura el Estado debe asegurar la realización de una investigación pronta e imparcial como así también debe brindar protección al denunciante y a los testigos de los hechos denunciados.

*El Estado tiene el deber de sancionar y hacer cumplir las leyes que criminalicen la tortura.*

Dessa maneira, ao analisar a forma como a Argentina procedeu com os julgamentos, nota-se outro ponto de destaque em relação ao Brasil. Percebe-se que o país uniu esforços das três esferas do Poder para que a responsabilização fosse concretizada, de modo que: a) o Poder Judiciário agiu por meio da declaração de inconstitucionalidade<sup>167</sup> das leis de *Punto Final* e *Obediencia Debida*, além do fato da Justiça comum ter assumido o julgamento das Juntas Militares; b) o Poder Legislativo agiu por meio da promulgação da lei que anulou as leis de *Punto Final* e *Obediencia Debida*, além da elaboração de leis de reparação econômica às vítimas e seus familiares; c) e o Poder Executivo agiu por meio da assinatura de decretos presidenciais que, além de determinar que haveria o julgamento dos militares, também determinou que haveria a possibilidade de apelação perante a Justiça comum, em grau de recurso, para viabilizar o julgamento diante da negativa da CONSUFA.

Essa união de esforços dialogada entre as três esferas do Poder possibilitou que, dentro dos limites da legalidade, os responsáveis fossem culpabilizados pelos crimes cometidos. Já no Brasil, a possibilidade de responsabilização encontrou uma barreira diante do julgamento da ADPF nº 153 e, diante desse obstáculo, o Estado se manteve inerte em buscar as demais possibilidades que viabilizassem os julgamentos.

Assim, é certo que o Brasil poderia ter seguido um caminho semelhante ao da Argentina, utilizando o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) como base probatória nas denúncias contra os torturadores perante o Poder Judiciário. No entanto, o país optou em adotar a reparação como eixo estruturante na justiça de transição, o que não deve ser considerado equivocado, e sim, insuficiente para concluir o ciclo da transição, conforme pontuam Abrão e Torelly (2011):

Certamente o processo de rendição de contas brasileiro há de seguir em frente nos próximos anos, especialmente dada a necessidade de cumprimento da recente sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Lund e outros vs.

---

*El Estado tiene el deber de excluir declaraciones obtenidas mediante tortura u otros malos tratos. La prevención efectiva de la tortura exige que cualquier situación que favorezca su utilización con la excusa de contribuir a las investigaciones sea eliminada. [...]*

*El Estado tiene el deber de capacitar al personal y de ofrecer garantías procesales. En general, las torturas se producen cuando una persona es privada de su libertad por parte del Estado. Por ello los agentes públicos deben estar capacitados para brindar al detenido un trato digno y adecuado y éste debe gozar de garantías procesales que resguarden su vida y su integridad física.*

*El Estado tiene el deber de reparar y compensar a las víctimas. Siempre se debe reparar el daño causado, sea indemnizando el perjuicio material y moral sufrido por la víctima como también permitiendo su rehabilitación.”* (ADPH. **Tortura y otros tratos crueles, inhumanos y degradantes: concepto, legislación, obligaciones del Estado y propuestas tendientes a erradicarla.** Secretaría de Asuntos Jurídicos de APDH: Buenos Aires, 2020. Disponível em: <https://apdh-argentina.org.ar/sites/default/files/publicacion-apdh-tortura.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025).

<sup>167</sup> GUEMBE, María José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar Argentina. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 3 (2), dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/bWtD5YyMb8JWgry5xbCy3bL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2025.

Brasil, e pelo recente avanço no debate quanto à constituição de uma Comissão da Verdade. Espera-se para o futuro, portanto, que as medidas de memórias e verdade, e quiçá de justiça, possam ocupar um espaço social ainda mais amplo que aquele gerado pela mobilização social entorno do tema da anistia, concluindo um movimento já em curso, onde a pauta da “anistia” incorporou-se a da “reparação”, para então tornar-se “reparação, memória e verdade” na esperança de um futuro com “reparação, verdade, memória e justiça”<sup>168</sup>.

Dessa forma, ressalta-se que o Brasil adotou sim um modelo de responsabilização, porém, esse foi um modelo diferente do adotado pela Argentina. Essa divergência é explicada por Sikkink (2011), que organiza os três modelos de responsabilização por violações dos direitos humanos no passado adotados pelos diferentes Estados ao longo dos anos. Segundo a autora, esses modelos estão divididos entre (I) o modelo da imunidade, ou da “impunidade”; (II) o modelo de responsabilização do Estado; e (III) o modelo de responsabilização penal individual<sup>169</sup>.

Diante disso, comprehende-se que o Brasil adotou o modelo da responsabilização do Estado, ao assumir que houve um estado de exceção<sup>170</sup> e fornecer as reparações, enquanto a Argentina adotou o modelo da responsabilização penal individual, com o julgamento dos indivíduos responsáveis pela prática dos crimes ocorridos durante a ditadura no país.

Essa adoção de diferentes modelos de responsabilização enfatiza a questão da anistia bilateral e ampla no Brasil, de modo a isolar o país perante a comunidade internacional ao seguir um caminho contrário ao adotado pelos demais países. Assim, McArthur (2012) destaca que essa também é uma atitude incoerente com os esforços feitos pelo Brasil para ser mais inserido nessa comunidade<sup>171</sup>.

Além disso, cumpre ressaltar que enquanto a Argentina adotou uma estratégia em que os três Poderes dialogassem para que a responsabilização penal individual ocorresse, no Brasil, a falta de um processo sistemático e de uma estratégia clara de superação do passado se revela

<sup>168</sup> ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil.** In: REÁTEGUI, Félix (org.). Justiça de transição: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; ICTJ, 2011, p. 473-516.

<sup>169</sup> SIKKINK, Kathryn. **A Era da Responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual.** In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. (org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 34-74).

<sup>170</sup> Destaca-se: “Passados alguns anos da entrega do Relatório Final e com tantos retrocessos no campo dos direitos humanos, é possível ressignificar o trabalho da CNV e seu Relatório, pois pode-se dizer oficialmente que o Estado brasileiro reconhece que houve um estado de exceção a partir de 1964, ou seja, houve um golpe de Estado, houve tortura, houve perseguição, houve sequestro, houve assassinato, houve massacre, e mais de 8.000 brasileiros morreram por ações do Estado.” (DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021).** Salvador: Soffia10, 2022, p. 36. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2022/02/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021-1.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025).

<sup>171</sup> MCARTHUR, Fabiana Godinho. **Justiça de transição: o caso brasileiro.** Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcas/r33108.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

no comportamento ambíguo dos representantes dos Poderes<sup>172</sup>. Dessa forma, McArthur (2012) explica que isso se deu pelo fato de o engajamento mais intenso do Executivo<sup>173</sup> e, por influência, do Legislativo, – em um caminho ascendente de reconciliação por meio da busca da verdade e da atenção aos direitos das vítimas – esbarrar em um Judiciário ainda bastante conservador e formalista<sup>174</sup>.

Portanto, conclui-se que a diferença no tratamento da responsabilização penal entre o Brasil e Argentina pode ser explicada pelo fato de o primeiro país permanecer preso a um pacto político de conciliação, responsável por limitar substancialmente a possibilidade de processar os militares, enquanto o segundo país adotou um modelo de justiça de transição centrado na responsabilização efetiva como pilar na reconstrução da democracia.

#### **4.3. Consequências da ausência de responsabilização penal no Brasil**

Uma vez compreendido que o Brasil é um país omissos no campo da responsabilização penal dos torturadores da ditadura militar, passa-se a analisar as consequências dessa omissão para o país. Essas consequências existem porque, os julgamentos, além de devidamente culpabilizar os criminosos pelos atos cometidos, também fortalecem a ideia de punibilidade acerca do que um golpe de Estado pode gerar no país.

Dessa forma, pode-se afirmar que o Brasil enfrentou recentemente a materialização dos efeitos dessa impunidade diante da tentativa de golpe de Estado aplicada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro e por ex-integrantes do primeiro escalão de seu governo. Irresignado com a vitória do atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, Bolsonaro articulou uma série de atos planejados com o objetivo de subverter o resultado das eleições presidenciais de 2022.

Em janeiro de 2023, manifestantes vindos de diversas cidades e do acampamento em frente ao quartel general do Exército invadiram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, tendo como resultado a destruição de obras, estruturas e peças históricas. Assim, a suspeita de que o ex-presidente tivesse envolvimento na revolta já era levantada e, as apurações avançaram com a delação do tenente-coronel Mauro Cid, cúmplice de Bolsonaro.

<sup>172</sup> *Ibidem*.

<sup>173</sup> Nesse ponto, destaca-se a promulgação das Leis nº 9.140/1995 (Lei dos Desaparecidos Políticos), nº 10.559/2002 (Comissão de Anistia) e nº 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade) como marcos expressivos de engajamento do Executivo e Legislativo no processo da justiça de transição brasileiro.

<sup>174</sup> *Ibidem*.

Foram relatadas reuniões entre o ex-presidente e ministros, embaixadores e chefes militares, além da elaboração de uma minuta golpista e de um plano que previa o assassinato do atual Presidente da República, Lula, seu vice-Presidente Geraldo Alckmin e do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes<sup>175</sup>.

Dessa forma, Bolsonaro e outros 36 aliados foram indiciados e denunciados pela Procuradoria-Geral da República (PGR), que os dividiu em cinco núcleos de atuação e, o “núcleo crucial” – liderado por Bolsonaro – passou a responder à Ação Penal nº 2668 (AP 2668/DF)<sup>176</sup>. No processo, o ex-presidente e aliados foram acusados de cometer cinco crimes, fossem eles: organização criminosa armada, dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima; golpe de Estado e tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito<sup>177</sup>.

Nota-se que o processo de investigação e fornecimento da denúncia diante da articulação de um golpe de Estado já pode ser considerado um marco no processo de transição do Brasil. Isso porque, a culpabilização desses agentes já demonstra um avanço em relação ao último golpe de Estado sofrido pelo país, além de simbolizar o fortalecimento do regime democrático.

Nesse sentido, ressalta-se outro marco extremamente relevante para a consolidação da democracia no Brasil: o fato de o Poder Judiciário ter acatado a denúncia feita pela Procuradoria-Geral da República e prosseguido com o julgamento dos réus em questão. Esse Poder, considerado até então formalista e conservador, sinalizou que há um avanço institucional na responsabilização de agentes políticos que atentam contra a ordem constitucional.

Assim, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, condenou o ex-presidente a 27 anos e 3 meses de prisão, além da sanção de 124 dias de multa, no valor de dois salários-mínimos por dia<sup>178</sup>. Essa condenação é considerada histórica pelo fato de Jair Bolsonaro ter se tornado o primeiro presidente do Brasil a ser condenado por tentativa de golpe de Estado, conforme destaca o Ministro Relator Alexandre de Moraes (2025):

O réu exerceu a Presidência da República entre os anos de 2019 e 2022 e durante esse período instrumentalizou o aparato estatal e mobilizou agentes e recursos com o

<sup>175</sup> ROSA, João. **Golpe de Estado, organização criminosa; entenda a denúncia contra Bolsonaro**. CNN Brasil: Brasília, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/golpe-de-estado-organizacao-criminosa-entenda-a-denuncia-contra-bolsonaro/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

<sup>176</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ação Penal nº 2.668/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe: Brasília, 22 out. 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/10/22075642/downloadPeca.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

<sup>177</sup> ROSA, João. **Golpe de Estado, organização criminosa; entenda a denúncia contra Bolsonaro**. CNN Brasil: Brasília, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/golpe-de-estado-organizacao-criminosa-entenda-a-denuncia-contra-bolsonaro/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

<sup>178</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ação Penal nº 2.668/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe: Brasília, 22 out. 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/10/22075642/downloadPeca.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

intuito de propagar falsas narrativas com o objetivo principal de provocar a instabilidade social e permanecer no poder.

Depositário da confiança do eleitorado, agiu dolosamente de forma a induzir a população em erro, notadamente ao ponto relacionado a integridade dos sistemas de votação e às urnas eletrônicas, bem como incitá-lo contra o Poder Judiciário.

Espera-se que aquele que foi eleito democraticamente, principalmente para o cargo de maior destaque no executivo, paute as suas atitudes com mais rigor; todavia não foi o que aconteceu. O que se viu, durante os 4 anos de mandato presidencial, foi a implementação de uma organização criminosa, tendo como líder o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, com o intuito de colocar em prática o plano de ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito<sup>179</sup>.

#### *4.3.1. A responsabilização da tentativa vs. a impunidade do Golpe*

Ao estabelecer um paralelo entre o Golpe Militar de 64 e a tentativa do Golpe de 2023, entende-se que ambas as tramas tiveram o mesmo objetivo de abolir violentamente o Estado democrático de Direito brasileiro. Então, surge o seguinte questionamento: por que a mera tentativa de golpe ensejou o julgamento dos envolvidos e o golpe efetivamente consumado continua impune?

Em seu voto, no julgamento da Ação Penal nº 2668/DF, o Ministro Relator Alexandre de Moraes (2025), ao tentar afastar a tese de que os crimes de tentativa de golpe de Estado e tentativa de abolição do Estado de Direito se confundem, traz como exemplo o Golpe de 1964 em relação ao pode ser enquadrado nesses tipos penais agora previstos na legislação brasileira:

No “**Golpe Militar de 64**”, o governo legitimamente constituído de João Goulart foi deposto por um golpe militar de 31 de março de 1964, pondo fim à Quarta República e dando início a ditadura militar que durou até 1985. Essa conduta seria tipificada no artigo 359-M (Golpe de Estado), mas, como o golpe foi consumado, não houve nenhuma possibilidade de responsabilização.

Ocorre, entretanto, que, mesmo na vigência do Golpe de Estado de 1964, é possível identificar condutas que tipificariam o atual artigo 359-L do Código Penal, no sentido de tentar abolir, mediante grave ameaça, somente o Estado de Direito – uma vez que Democracia não existia à época – restringindo o exercício do Poder Judiciário, com, respectivamente, as edições do **AI-2 (Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965)**, que, em seu artigo 6º, ampliou o número de Ministros do STF para 16, no sentido de submeter a independência do Judiciário; do **AI-5 (Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968)** que, sem seu artigo 2º, submete o Legislativo ao Executivo, permitindo ao Presidente da República decretar o recesso do Congresso Nacional; e, em seus artigos 5º, §2º, 6º, 10 restringe o livre exercício do Poder Judiciário, vedando a apreciação de atos que suspendam direitos políticos, suspensando a vitaliciedade e vedando parcialmente a concessão de habeas corpus. Além do **ato de 16 de janeiro de 1969**, com base no AI-5, onde a ditadura militar, para restringir a independência do Poder Judiciário e seu livre exercício, aposentou compulsoriamente os Ministros do STF Vitor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva – em solidariedade o Ministro Gonçalves de Oliveira renunciou ao cargo –, além do General Pery Bevilacqua do STM.

---

<sup>179</sup> *Ibidem.*

Esses atos seriam tipificados, na constância do atual regime democrático brasileiro, no artigo 359-L do Código Penal, mesmo tendo sido praticados por um grupo político que alcançou o poder praticando a atual conduta típica do artigo 359-M do CP<sup>180</sup>.

Logo, a falta de tipificação desses crimes na época e a consequente consumação do golpe de Estado impediram que houvesse a possibilidade de responsabilização dos militares violadores de direitos humanos.

Ainda sob o aspecto do julgamento da Ação Penal nº 2.668, cumpre destacar a importância de sua sentença para o processo de transição brasileiro. A condenação de Jair Bolsonaro e demais aliados tem ainda mais importância quando se analisa o contexto histórico brasileiro de dificuldade em promover a responsabilização por violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, o que estabeleceu uma cultura de impunidade responsável por barrar o avanço da justiça de transição no Brasil.

Nesse contexto, a condenação de Bolsonaro adquire uma relevância tanto simbólica quanto prática ao reafirmar o compromisso do Estado em preservar a democracia, a independência das instituições e demonstrar que os agentes que busquem abolir esse regime serão devidamente investigados, julgados e condenados, dando fim à sensação de impunidade dos militares gerada pela interpretação restrita da Lei de Anistia no país.

Por fim, esse julgamento teve relevância também em dar ao Poder Judiciário uma nova chance de responsabilizar individualmente os agentes de Estado que objetivem a ruptura institucional, gerando a possibilidade de que, futuramente, a Lei de Anistia seja interpretada como uma lei de memória que não retira a possibilidade de julgar os militares que cometeram crimes durante o período da ditadura militar brasileira.

#### *4.3.2. Uma Anistia ampla, geral e irrestrita*

Ainda no âmbito das condenações na Ação Penal nº 2.668/DF, percebe-se que há um movimento a favor da concessão de anistia diante da responsabilização na Trama Golpista de 2022-2023. Isso porque, o termo “Anistia ampla, geral e irrestrita”, vem sendo adotado por apoiadores de Jair Messias Bolsonaro para perdoar os crimes políticos cometidos nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023<sup>181</sup>.

---

<sup>180</sup> *Ibidem*.

<sup>181</sup> CNN. **Quais as diferenças entre a anistia de 1979 e a de 2025?**. CNN: São Paulo, 15 abr. 2025. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quais-as-diferencias-entre-a-anistia-de-1979-e-a-de-2025/#goog\\_rewareded](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quais-as-diferencias-entre-a-anistia-de-1979-e-a-de-2025/#goog_rewareded). Acesso em: 8 nov. 2025.

Novamente, percebe-se que o discurso de “pacificação nacional” vem sendo utilizado para anistiar os condenados e assim favorecer mais uma vez o cenário de impunidade já estabelecido no Brasil desde a ditadura militar. Por mais que, atualmente, o governo não tenha um projeto apresentado para uma anistia ampla, geral e irrestrita desses condenados, há uma certa pressão para que ele seja proposto.

Porém, alguns impasses ainda impedem que isso ocorra, tendo em vista que a aprovação de um projeto de lei nesse sentido é considerada “improvável”, pois a maioria dos deputados no Brasil não apoia a medida<sup>182</sup>. Além disso, a Constituição de 1988 proíbe a anistia de crimes hediondos<sup>183</sup> e, apesar dos crimes pelos quais Bolsonaro e seus aliados foram julgados não serem considerados hediondos pela Constituição, a anistia para eles pode se tornar um tema de debate político. Por fim, o maior impedimento para aprovação dessa lei é o fato de o próprio Supremo Tribunal Federal ter se manifestado em relação à constitucionalidade dessa lei, tendo em visto que o Plenário já decidiu que os crimes contra a democracia não podem ser alcançados por perdões<sup>184</sup>.

Portanto, mesmo sendo improvável que a promulgação de uma lei nesse sentido ocorra, é importante ressaltar que a concessão de anistia aos condenados na Ação Penal nº 2.668 representaria um grave retrocesso para a justiça de transição no Brasil. Esse ato certamente fortaleceria a cultura de impunidade e esquecimento reforçada desde o fim da ditadura militar, e seria considerado ainda mais grave pelo fato desse perdão ser concedido em um contexto agora democrático.

Logo, a repetição desse padrão, agora no Estado democrático de Direito, minaria os avanços institucionais conquistados lentamente nos últimos anos, de modo a enfraquecer mais uma vez a luta pelo direito à verdade, memória e responsabilização que norteiam a justiça de transição. Assim, uma nova anistia configuraria não só um retrocesso jurídico, mas também simbólico, ao reabrir feridas de um passado autoritário que o Brasil ainda não conseguiu superar plenamente.

<sup>182</sup> MARTINS, Letícia. **Anistia irrestrita é “impossível” de passar na Câmara, diz relator**. CNN: São Paulo, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/anistia-irrestrita-e-impossivel-de-passar-na-camara-diz-relator/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>183</sup> CNN. **Cardozo: Anistia total é insustentável nos marcos da Constituição**. CNN: [s.l.], 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/jose-eduardo-cardozo/politica/cardozo-anistia-total-e-insustentavel-nos-marcos-da-constituicao/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>184</sup> VIVAS, Fernanda. **Ministros do STF afirmam que não cabe anistia a Bolsonaro, mas oposição vai insistir; o que prevê a lei**. G1: Brasília, 13 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/09/13/ministros-do-stf-affirmam-que-nao-cabe-anistia-a-bolsonaro-mas-oposicao-vai-insistir-o-que-preve-a-lei.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2025.

#### 4.4. Lições e perspectivas para a justiça de transição no Brasil

A presente análise permite concluir que a experiência argentina oferece ao Brasil importantes lições e perspectivas para o fortalecimento da justiça de transição. De acordo com Calado (2021), na Argentina, “a transformação da justiça transicional em política de Estado, a par da forte capacidade de mobilização e resiliência dos movimentos sociais, faz com que esta resista, mesmo perante o avanço conservador”<sup>185</sup>.

Nesse sentido, prosseguir com o julgamento dos violadores de direitos humanos, ainda que décadas após os fatos, demonstra a centralidade da responsabilização penal como pilar da democracia no país. O *Juicio a las Juntas* e a posterior reabertura dos processos após a anulação das leis de *Punto Final* e *Obediencia Debida* estruturam a credibilidade das instituições e evidenciam que a impunidade prolongada no Brasil é apenas uma decisão política reversível, e não um destino inevitável.

Além disso, na Argentina, o papel do Poder Judiciário foi fundamental e decisivo para sustentar os processos de responsabilização, indicando que é necessário também que o Brasil invista no fortalecimento desse Poder para superar a barreira formalista e conservadora que ainda impede o julgamento dos militares pelos crimes cometidos durante a ditadura.

Contudo, a Argentina também demonstrou que não somente as instituições de poder cumpriram um papel fundamental para que a justiça de transição avançasse, de modo que a força da sociedade civil organizada demonstrou que a pressão social contínua pode impulsionar julgamentos e manter a memória como um dos pilares do processo, conforme destaca a *Asociación Madres de Plaza de Mayo*:

Os povos têm o direito de se rebelar contra toda injustiça. Não pode existir democracia e liberdade sem justiça. As Mães da Praça de Maio lutamos contra a impunidade e exigimos “Cárcere para os Genocidas”. Sabemos que esses juízes corruptos que temos jamais farão justiça. Mas as Mães acreditamos que algum dia o povo condenará os assassinos. Com o advento de Néstor e a revogação das leis do perdão — a Obediência Devida, o Ponto Final e os indultos — a Justiça começou a funcionar e os assassinos a serem condenados. [...]

Rejeitamos as placas e os monumentos porque isso significa enterrar os mortos. A única homenagem possível é levantar suas bandeiras de luta e continuar seu caminho. As homenagens póstumas só servem para que aqueles que garantiram a impunidade hoje lavem suas culpas. O único monumento que podemos erguer é um compromisso inabalável com seus ideais<sup>186</sup>.

---

<sup>185</sup> CALADO, Rui. **O processo histórico da justiça transicional no Brasil e na Argentina**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/113226>. Acesso em: 10 nov. 2025.

<sup>186</sup> “Los pueblos tenemos el derecho a rebelarnos contra toda injusticia. No puede existir democracia y libertad sin justicia. Las Madres de Plaza de Mayo luchamos contra la impunidad y exigimos “Cárcel para los Genocidas”. Sabemos que estos jueces corruptos que tenemos jamás harán justicia. Pero las Madres creemos que alguna vez el pueblo condenará a los asesinos. Con el advenimiento de Néstor y la derogación de las leyes

É importante destacar também a lição dada pela Argentina na adoção de uma política de memória ativa, tendo em vista que o país dispõe de museus<sup>187</sup>, espaços de memória, arquivos abertos e iniciativas permanentes que consolidaram um sistema de proteção à verdade histórica e um consenso social mais amplo sobre a gravidade dos crimes praticados durante a ditadura militar no país. Dessa forma, o Brasil certamente pode aprender com essa estruturação sistemática da memória, tendo em vista o seu processo ser mais recente e frágil.

Cumpre destacar também que a Argentina mantém uma relação ativa com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que impulsionou a sua agenda de justiça. Já o Brasil, conforme analisado com o Caso “Guerrilha do Araguaia” e seus desdobramentos, ainda se mostra resistente diante de decisões da Corte Internacional sobre o seu passado, podendo utilizar a Argentina como um exemplo para que haja um alinhamento positivo nesse aspecto.

Apesar disso, comprehende-se que a grande lição dada pela Argentina ao Brasil no campo da responsabilização penal foi a revisão crítica de leis de impunidade. Isso porque, a anulação das leis de anistia argentinas pela Corte Suprema revela que os mecanismos legais que podem bloquear a responsabilização são reversíveis e mutáveis. Assim, essa experiência argentina aponta diretamente para a necessidade de o Brasil proceder com uma nova revisão da Lei de Anistia de 1979 alinhada com o direito internacional.

Essa lição leva à conclusão de que o entendimento equivocado sobre a Lei de Anistia no Brasil continua surtindo efeitos negativos no processo de consolidação da democracia. Isso foi notado diante da tentativa do golpe de Estado de 2022-2023 e da condenação dos responsáveis, de modo que a atual polarização política gera discussões sobre a concessão de anistia aos condenados pelos acontecimentos relacionados à trama golpista de Jair Bolsonaro e aliados. Logo, utilizar a Lei de Anistia como uma “lei do esquecimento” na atualidade é contraditória e ameaçadora para o Estado democrático de Direito e para o processo de transição brasileiro.

---

*del perdón, la Obediencia Debida, el Punto Final y los indultos, la Justicia empezó a funcionar y los asesinos a ser condenados. [...] Rechazamos las placas y los monumentos porque eso significa enterrar a los muertos. El único homenaje posible es levantar sus banderas de lucha y continuar su camino. Los homenajes póstumos sólo sirven para que los que garantizaron la impunidad, hoy laven sus culpas. El único monumento que podemos levantar es un inquebrantable compromiso con sus ideales.”*

(ASOCIACIÓN MADRES DE PLAZA DE MAYO. **41 años de lucha: nuestras consignas cargadas de principios**. Argentina, [s.d.]. Disponível em: <https://madres.org/consignas/>. Acesso em: 12 nov. 2025).

<sup>187</sup> Destaca-se o Museu Sítio de Memória ESMA, recentemente reconhecido como patrimônio cultural do Mercosul, e que busca preservar a memória das vítimas e promover a conscientização sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar na Argentina entre 1976 e 1983. (BRASIL. **Museu Sítio de Memória Esma é reconhecido patrimônio cultural do Mercosul**. Ministério da Cultura, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/museu-sitio-de-memoria-esma-e-reconhecido-patrimonio-cultural-do-mercosul>. Acesso em: 12 nov. 2025).

Portanto, é possível concluir que apesar de apresentar perspectivas positivas em seu processo de transição, – como o julgamento da Ação Penal nº 2.668/DF – o Brasil pode aprender lições importantes com o processo de transição argentino. Embora adote mecanismos de acesso à memória, verdade e reparação, o Brasil jamais será capaz de concluir efetivamente o seu processo de transição sem adotar como pilar para isso a responsabilização penal dos envolvidos na violação dos direitos humanos durante a ditadura militar<sup>188</sup>, conforme a Argentina tem feito. É necessário que o país reforce a Lei de Anistia de 1979 como uma lei de memória e não uma lei de esquecimento para os crimes cometidos durante o período de exceção, para que assim, a justiça de transição brasileira cumpra integralmente o seu papel.

---

<sup>188</sup> DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021).** Salvador: Soffia10, 2022, 72 p. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2022/02/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021-1.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar, de forma comparada, o papel do Poder Judiciário brasileiro e argentino na responsabilização penal pelos crimes cometidos durante os regimes militares de ambos os países. O estudo permitiu compreender que, embora o Brasil e a Argentina tenham apresentado características semelhantes em suas respectivas ditaduras – marcadas pela prática sistemática de tortura, desaparecimentos forçados, execuções e perseguições políticas – suas trajetórias de justiça de transição se diferenciam de maneira profunda, sobretudo no que diz respeito à atuação de seus respectivos sistemas judiciais.

A análise demonstrou que, na Argentina, o Poder Judiciário assumiu progressivamente uma postura ativa na defesa dos direitos humanos e no enfrentamento das violações de seu passado autoritário. *O Juicio a las Juntas*, realizado em 1985, constituiu um marco histórico no país ao afirmar a responsabilidade penal dos comandantes militares por crimes contra a humanidade. Mesmo diante das limitações impostas posteriormente pela sanção de leis de *Punto Final* e *Obediencia Debida*, a mobilização social e o amadurecimento da democracia permitiram a reabertura de processos anteriormente suspensos. A declaração de inconstitucionalidade das leis de anistia e a interpretação de que crimes contra a humanidade são imprescritíveis consolidaram um caminho judicial robusto, que resultou na condenação de centenas de agentes estatais. Assim, o Poder Judiciário argentino tornou-se essencial na efetivação da memória, verdade e justiça, contribuindo para a reconstrução democrática e para a restauração da confiança social nas instituições.

Em contraste, o Poder Judiciário brasileiro seguiu o caminho oposto. A promulgação da Lei de Anistia de 1979 – concebida sob forte influência do regime militar – criou obstáculos estruturais à responsabilização penal. Isso porque a sua recepção pela Constituição de 1988 gerou interpretações equivocadas acerca da impossibilidade de julgar e condenar os torturadores e demais agentes envolvidos em violações graves de direitos humanos durante a ditadura. Entender a Lei de Anistia como uma lei de memória que não impede a devida responsabilização dos militares pelos crimes cometidos no período de exceção – o que foi feito pelo STF – coloca o Brasil na tendência internacional de proceder com os julgamentos. Porém, mesmo diante das recomendações e condenações internacionais, como a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso “Guerrilha do Araguaia”, o Poder Judiciário brasileiro manteve uma postura majoritariamente contida, recusando-se a aplicar as normas internacionais de forma ampla. Essa postura certamente contribuiu para a permanência do cenário de impunidade e para a fragilidade da justiça de transição no Brasil.

A comparação entre os dois países evidencia que o Poder Judiciário não atuou apenas como intérprete neutro das normas, mas como protagonista de trajetórias históricas distintas. Na Argentina, a Corte Suprema assumiu papel transformador reinterpretando a legislação interna à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e reconhecendo o caráter de lesa-humanidade das violações cometidas durante o período de exceção. No Brasil, por outro lado, prevaleceu uma compreensão restritiva do papel judicial que impediu a responsabilização dos agentes estatais. Isso demonstra que a existência de normas internacionais ou de experiências históricas semelhantes não garante, por si só, o avanço da justiça. É necessária a atuação institucional comprometida com a efetivação dos direitos humanos.

Desse modo, o estudo permite afirmar que a responsabilização por crimes cometidos durante regimes autoritários depende, de forma decisiva, da disposição do Poder Judiciário em enfrentar o legado da violência estatal. A experiência argentina comprova que o Poder Judiciário pode ser um instrumento eficaz para romper com a impunidade e promover a justiça mesmo décadas após a ocorrência dos crimes. Já a experiência brasileira, por sua vez, revela os limites impostos por um modelo de transição que, ao priorizar a conciliação, sacrifica a memória, a verdade e principalmente a justiça. Nesse sentido, o recente julgamento da Ação Penal nº 2.668/DF demonstrou que, mesmo diante de um cenário institucional adverso, o Poder Judiciário brasileiro possui capacidade de contribuir para a construção de um paradigma mais robusto de responsabilização penal daqueles que atentem contra a democracia, gerando a possibilidade de que sejam revisados os limites da impunidade estatal diante da Lei de Anistia de 1979.

Por fim, a pesquisa reforça que a consolidação democrática exige não apenas a punição dos responsáveis pelos crimes cometidos na ditadura militar, mas também a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos. O Poder Judiciário desempenha um papel essencial nesse processo, seja ao interpretar as normas internas à luz dos tratados internacionais, seja ao garantir que graves violações aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito não fiquem impunes. Logo, compreender as diferenças entre Brasil e Argentina não apenas ilumina os caminhos já percorridos por cada país, mas também aponta para a necessidade de repensar o modelo de transição brasileiro, reafirmando o compromisso com a democracia, com a dignidade humana e com a não repetição das atrocidades do passado.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. **A Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro.** In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. (org.). *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 18-31.

ABRÃO, Paulo. A Lei de Anistia no Brasil: As alternativas para a verdade e a justiça. **Acervo**, Rio de Janeiro, v.24, nº1, pp. 120-121, jan/jun 2011. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/373/373>. Acesso em 19 set. 2025.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça.** In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. (org.). *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 212-248.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **Democratização e direitos humanos: compartilhando experiências na América Latina.** In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; ICTJ, 2011, pp. 23-31.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil.** In: REÁTEGUI, Félix (org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; ICTJ, 2011, p. 473-516.

ABRÃO, Rachel Tomás dos Santos. **Políticas de memória no Brasil e na Argentina: lembranças do nunca mais.** Florianópolis: Editoria em Debate/UFSC, 2021, 184 p.

ADPH. **Tortura y otros tratos crueles, inhumanos y degradantes: concepto, legislación, obligaciones del Estado y propuestas tendientes a erradicarla.** Secretaría de Asuntos Jurídicos de APDH: Buenos Aires, 2020. Disponível em: <https://apdh-argentina.org.ar/sites/default/files/publicacion-apdh-tortura.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

AFFONSO, Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana. **A dívida histórica e o Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil.** In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. (org.). *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 344-390.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. **Argentina: Las Leys de Punto Final y Obediencia Debida y el Derecho Internacional.** [s.l.], 2003. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/wp-content/uploads/sites/4/2021/06/amr130042003es.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

**AMNISTÍA INTERNACIONAL. Argentina: The Right to the Full Truth.** Londres: AI, 1995, 17 p. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/wp-content/uploads/2021/06/amr130031995en.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

ANSARA, Sônia. Políticas de memória X políticas de esquecimento: possibilidades de desconstrução da matriz colonial. **Revista Psicología Política**, v. 12, n. 24, São Paulo, ago. 2012. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2012000200008](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2012000200008). Acesso em: 23 set. 2025.

**ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, 344 p.

**ARGENTINA. Anexo I – Listado de víctimas de desaparición forzada y asesinato (investigación RUVTE – ILID).** Ministerio de Justicia y Derechos Humanos: Buenos Aires, 2015. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2.\\_anexo\\_i\\_listado\\_de\\_victimas\\_de\\_desap\\_forzada\\_y\\_asesinato-investigacion\\_ruvte-ilid.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2._anexo_i_listado_de_victimas_de_desap_forzada_y_asesinato-investigacion_ruvte-ilid.pdf). Acesso em: 12 out. 2025.

**ARGENTINA. Código de Justicia Militar.** Buenos Aires, 1951. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/105000-109999/105438/texact.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

**ARGENTINA. Decreto nº 158/83, de 29 de Diciembre de 1983.** Texto del Decreto 158/83 (*Juicio a las Juntas*). Boletín Oficial: Buenos Aires, 1983. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/d88f17/pdf/>. Acesso em: 14 out. 2025.

**ARGENTINA. Decreto nº 187, de 15 de Diciembre de 1983.** Constitúyese la citada Comisión, que tendra por objeto esclarecer los hechos relacionados com la desaparición de personas ocurridos en el país. Boletín Oficial: Buenos Aires, 1983. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-187-1983-263505/texto>. Acesso em: 10 out. 2025.

**ARGENTINA. Ley nº 22.924, de 27 de Septiembre de 1983.** Ley de Pacificacion Nacional. Boletín Oficial: Buenos Aires, 1983. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-22924-73271>. Acesso em: 14 out. 2023.

**ARGENTINA. Ley nº 23.040, de 29 de Diciembre de 1983.** Derógase por inconstitucional y declárarse insanablemente nula la Ley de facto nº 22.924. Boletín Oficial: Buenos Aires, 1983. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23040-28166/texto>. Acesso em: 15 out. 2025.

**ARGENTINA. Ley nº 23.049 de 15 de Febrero de 1984.** Modificaciones. Boletín Oficial: Buenos Aires, 1984. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/28157/norma.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

**ARGENTINA. Ley nº 24.043 de 23 de Diciembre de 1991.** Boletín Oficial: Buenos Aires, 1991. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24043-442>. Acesso em: 10 out. 2025.

ARGENTINA. **Ley nº 24.411 de 3 de Enero de 1995.** Boletín Oficial: Buenos Aires, 1995. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24411-793/actualizacion>. Acesso em: 10 out. 2025.

ARGENTINA. **Ley nº 25.779 de 3 de Septiembre de 2003.** Boletín Oficial: Buenos Aires, 2003. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25779-88140#:~:text=Ley%2025779/2003%20%7C%20Argentina.gob.ar>. Acesso em: 20 out. 2025.

ARGENTINA. **RUVTE 2022 – Nómina de Centros Clandestinos de Detención (jun-2022).** Secretaría de Derechos Humanos: Buenos Aires, 2022. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2022/06/ruvte2022\\_sdh-anm\\_nomina\\_ccd\\_jun-22.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2022/06/ruvte2022_sdh-anm_nomina_ccd_jun-22.pdf). Acesso em: 08 out. 2025.

ARGENTINA. **22 de Febrero – Entra em vigor la ley de Punto Final em Argentina.** Centro de Documentación e Información: Buenos Aires, 2025. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/22-de-febrero-entra-en-vigor-la-ley-de-punto-final-en-argentina>. Acesso em: 19 out. 2025.)

ARNS, Paulo Evaristo (org.). ***Brasil: Nunca Mais***. Petrópolis: Vozes, 1985. 312 p.

ASAMBLEA PERMANENTE POR LOS DERECHOS HUMANOS – APDH. **Nunca más un 24 de marzo.** Buenos Aires, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://www.apdh-argentina.org.ar/declaraciones/nunca-mas-un-24-de-marzo>. Acesso em: 12 out. 2025.

ASOCIACIÓN MADRES DE PLAZA DE MAYO. **41 años de lucha: nuestras consignas cargadas de principios.** Argentina, [s.d.]. Disponível em: <https://madres.org/consignas/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BBC. **Por que a Argentina não sabe quantas pessoas ‘desapareceram’ na ditadura militar 40 anos após o fim do regime.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cm5p4zk0jm2o>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge D. O paradigmático caso do processo às juntas militares argentinas. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 14(26), jan/jun. 2014, pp. 53-70. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/976157e2-c454-47e8-b4c0-95046ac206fa/content>. Acesso em: 15 out. 2025.

BARROS, Ana Paula Alves. **Contexto nacional e internacional argentino: rumo às Malvinas em 1982.** Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH: São Paulo, jul. 2011, 11 p. Disponível em: [https://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/14/1300735466\\_ARQUIVO\\_simposio2011.pdf](https://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/14/1300735466_ARQUIVO_simposio2011.pdf). Acesso em: 9 out. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Constitucionalistas afirmam: não há prescrição para crime de tortura.** OAB: Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.oabpj.org.br/noticias/constitucionalistas-affirmam-nao-ha-prescricao-crime-tortura>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.** Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as

modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 9 abr. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm). Acesso em: 5 set. 2025.

**BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; o Presidente da República poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 13 dez. 1968. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

**BRASIL. Art. 5º, XXXIX.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

**BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP).** Participa Mais Brasil: [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cemdp>. Acesso em: 14 set. 2025.

**BRASIL. Comissões da Verdade.** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos: [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade>. Acesso em: 12 set. 2025.

**BRASIL. Comissão de Anistia.** Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia>. Acesso em: 20 set. 2025

**BRASIL. Decreto-Lei nº 1.077 de 26 de janeiro de 1970.** Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 26 jan. 1970. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em: 29 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 5 dez. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm). Acesso em: 29 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.** Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, 14 nov. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10559.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm). Acesso em: 28 set. 2025.

**BRASIL. Museu Sítio de Memória Esma é reconhecido patrimônio cultural do Mercosul.** Ministério da Cultura: Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/museu-sitio-de-memoria-esma-e-reconhecido-patrimonio-cultural-do-mercosul>. Acesso em: 12 nov. 2025

**BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.** Comissão Nacional da Verdade: Brasília, 2014, v.2. Textos temáticos. Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_2\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_2_digital.pdf). Acesso em: 16 nov. 2025.

**BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.** Comissão Nacional da Verdade: Brasília, 2014, v.3. Mortos e desaparecidos políticos. Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_3\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_3_digital.pdf). Acesso em: 12 set. 2025.

**BRASIL. Rubens Beyrodt Paiva.** Memorial da Resistência: São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://memorialdaresistencia.org.br/pessoas/rubens-beyrodt-paiva/>. Acesso em: 14 set. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 2.668/DF.** Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe: Brasília, 22 out. 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/10/22075642/downloadPeca.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153.** Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 29 abr. 2010. DJe: Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

**CALADO, Rui. O processo histórico da justiça transicional no Brasil e na Argentina.** Coimbra: Universidade de Coimbra, 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/113226>. Acesso em: 10 nov. 2025.

**CALVEIRO, Pilar. Poder y desaparición: los campos de concentración em Argentina.** Buenos Aires: Colihue, 2004, 176 p.

**CÂMARA, Heloísa Fernandes.** Genealogia do Ato Institucional – entre legalidade, exceção e legalidade excepcional. **História do Direito: revista do Instituto Brasileiro de História do Direito - IBHD**, [s.l.], v. 2, n. 3, 2022, pp. 272-299. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/82954/45883>. Acesso em: 6 set. 2025.

**CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio Ary Dillon (Org.). Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p.13.

**CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES. Presentación.** Buenos Aires: CELS [s.d.]. Disponível em: <https://www.cels.org.ar/web/presentacion/>. Acesso em: 7 out. 2025.

CIANCAGLINI, Sergio; GRANOVSKY, Martín. **Cronicas del apocalipses.** Editorial Contrapunto: Buenos Aires, 1986, 255 p.

**CIDH. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. Corte Interamericana de Direitos Humanos: 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 27 set. 2025.

**CIDH. O que é a CIDH?** Comissão Interamericana de Direitos Humanos: [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 26 set. 2025.

**CNN. Cardozo: Anistia total é insustentável nos marcos da Constituição.** CNN: [s.l.], 15 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/jose-eduardo-cardozo/politica/cardozo-anistia-total-e-insustentavel-nos-marcos-da-constituicao/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

**CNN. Quais as diferenças entre a anistia de 1979 e a de 2025?** CNN: São Paulo, 15 abr. 2025. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quais-as-diferencias-entre-a-anistia-de-1979-e-a-de-2025/#goog\\_rewareded](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quais-as-diferencias-entre-a-anistia-de-1979-e-a-de-2025/#goog_rewareded). Acesso em: 8 nov. 2025.

**COMPARATO. Fábio, Konder. A tortura no direito internacional.** Fundação Perseu Abramo, 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2010/05/25/a-tortura-no-direito-internacional/>. Acesso em: 30 set. 2025.

**CONADEP. Nunca Más.** Buenos Aires: Eudeba, 2006, 539 p.

**CONSEJO DE LA MAGISTRATURA – CABO. Juicio a las Juntas Militares: Línea de tiempo.** Buenos Aires: Consejo de la Magistratura de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, [s.d.]. Disponível em: <https://consejo.jusbares.gob.ar/institucional/comisiones/transferencia-del-poder-judicial-de-la-nacion-y-del-ministerio-publico-de-la-nacion-a-la-caba/juicio-a-las-juntas-militares/linea-de-tiempo/>. Acesso em: 18 out. 2025.

**CORTE IDH. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 36: Jurisprudência sobre o Brasil.** Corte IDH: San José, 2022. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36\\_2022\\_port1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

**CORTE IDH. O que é a Corte IDH?** Corte Interamericana de Direitos Humanos: [s.d.]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt). Acesso em: 27 set. 2025.

**DA COSTA, Alessandro Rodrigues. Lei de Anistia: Entrave à completa justiça de transição no Brasil? Hegemonia, n. 12, 2013, pp. 12-13.** Disponível em: <https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/100/71>. Acesso em: 23 set. 2025.

**DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021).** Salvador: Soffia10, 2022, 72 p. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/wp-content/uploads/2022/02/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021-1.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

DE STUTZ E ALMEIDA, ENEÁ. **Parecer acerca das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e 320.** Grupo de Pesquisa em Justiça de Transição da Universidade de Brasília: Brasília, 13 nov. 2025.

DUHALDE, Eduardo Luis. **El Estado Terrorista argentino.** Buenos Aires: Colihue, 2013, 512 p.

DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado. Ação política, poder e golpe de classe.** 3<sup>a</sup> ed., Petrópolis: Vozes, 1981, p. 129.

FAUSTO, Boris. ***História do Brasil.*** São Paulo: Edusp, 2006, pp. 364-367.

FIDELIS, Thiago. NAPOLITANO, Marcos. **1964: história do regime militar brasileiro.** São Paulo: Contexto, 2014, 370 p. **Revista História e Cultura**, Franca, v.3, n.2, 2014, pp.527-534. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/historiaecultura/article/download/1153/1220>. Acesso em 11 set. 2025.

GALANTE, Diego. **El juicio a las juntas: discursos entre lo político y lo jurídico em la transición argentina.** Los Povorines: Universidad Nacional de General Sarmiento; La Plata: Universidad Nacional de La Plata; Posadas: Universidad Nacional de Missiones, 2019, 268 p.

GUEMBE, María José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar Argentina. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 3 (2), dez. 2005, pp. 120-137. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/bWtD5YyMb8JWgry5xbCy3bL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2025.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Ditadura na Argentina.** São Paulo: Memórias da ditadura, [s.d.]. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/ditadura-na-argentina/>. Acesso em: 6 out. 2025.

JUNIOR, Ernando Brito Gonçalves; Zeni, Bruno José. Ditadura Militar Argentina: organização e controle da arte, cultura e cinema (1976-1983). **Historiæ**, v.13, n.2, 2023, pp. 104-121. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/hist/article/view/14641>. Acesso em: 7 out. 2025.

KUCINSKI, Bernardo; TRONCA, Ítalo. **Pau de Arara: a violência militar no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013, p. 175.

LINHARES, Alebe. TEIXEIRA, Zaneir. **As medidas de responsabilização do Estado e de seus agentes por crimes cometidos durante a ditadura militar brasileira (1964-1985).** XIX Encontro Nacional do CONPEDI: Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3316.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Dal farra Naspolini. A Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e Outros - Guerrilha do Araguaia. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, 2012, pp. 463–472. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2673>. Acesso em: 27 set. 2025.

MARTINS, Letícia. **Anistia irrestrita é “impossível” de passar na Câmara, diz relator.** CNN: São Paulo, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/anistia-irrestrita-e-impossivel-de-passar-na-camara-diz-relator/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MCARTHUR, Fabiana Godinho. **Justiça de transição: o caso brasileiro.** Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcasas/r33108.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

MCSHERRY, J. Patrice. Operation Condor: Clandestine Inter-American System. (tradução própria). **Social Justice:** v. 26, n. 4, 1999, p. 144. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/29767180?read-now=1&seq=31#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/29767180?read-now=1&seq=31#page_scan_tab_contents). Acesso em: 22 out. 2025.

**MEMORIA ABIERTA. Memorias de la memoria/Familiares** (tradução própria). Buenos Aires: Memoria Abierta, [s.d.]. Disponível em: <https://memoriaabierta.org.ar/wp/memorias-de-la-memoria-familiares/>. Acesso em 7 out. 2025.

NORRIS, Robert E. Leyes de impunidad y los derechos humanos en las Américas: uma respuesta legal. **Revista IIDH,** v.15, 1992, pp. 47-121. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tabcasas/R06852-3.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

**O GLOBO. Ultradireitista Milei é eleito presidente da Argentina em eleição histórica, na pior derrota do peronismo em 40 anos.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/11/19/milei-e-eleito-presidente-da-argentina.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2025.

OLIVEIRA, David Barbosa de; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. A teoria dos dois demônios: resistências ao processo brasileiro de justiça de transição. **Revista Direito e Praxis.** 12(01), jan/mar 2021, pp. 48-76. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/45326>. Acesso em: 22 out. 2025.

PADRÓS, Enrique Serra. Memória e esquecimento das ditaduras de segurança nacional: os desaparecidos políticos. **História em Revista,** v. 10, n. 10, 13 jul. 2017, p. 2. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/164671/000529923.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 out. 2025.

PRESTES, Anita Leocadia. Brasil: A transição da ditadura militar para uma democracia tutelada pelos militares. Causas, consequências e ensinamentos. **Novos Rumos**, Marília, v. 58, n.1, jan/jun 2021, p.79. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/download/12089/7353/43874>. Acesso em: 17 set. 2025.

PRIORI, Angelo. Golpe militar na Argentina: apontamentos históricos. **Revista Espaço Acadêmico,** n. 59, abr. 2016, pp.1-5. Disponível em: <https://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/59436>. Acesso em: 5 out. 2025.

RAMOS, Elival da Silva. **O Ato Institucional nº5 e seu significado histórico.** Jornal da USP, São Paulo: 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=215675>. Acesso em: 11 set. 2025.

RAMPINELLI, Waldir José. O Terrorismo de Estado na Argentina. **Rebela**, v.1, n.3, fev. 2012, pp. 356-362. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/2764/2009>. Acesso em: 5 out. 2025.

REINA, Eduardo. **Cativeiro sem fim: As histórias dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil**. São Paulo: Alameda Editorial, 2019, pp. 25-26.

ROSA, João. **Golpe de Estado, organização criminosa; entenda a denúncia contra Bolsonaro**. CNN Brasil: Brasília, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/golpe-de-estado-organizacao-criminosa-entenda-a-denuncia-contra-bolsonaro/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SAIN, Marcelo Fabián. **Democracia e Forças Armadas – entre a subordinação militar e os “defeitos” civis**. In: D'ARAÚJO, M. C.; CASTRO, C. Democracia e Forças Armadas no Cone Sul. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000, pp. 21-55.

SALVADORI, Fausto Filho. **Em busca da verdade: Comissão Municipal Vladimir Herzog investiga crimes e legados da ditadura militar**. São Paulo: Apartes, jan/jun. 2013, p. 40. Disponível em: [https://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes-anteriores/wp-content/uploads/sites/9/2017/03/apartes\\_1\\_36a49\\_reportagem\\_comissao\\_da\\_verdade.pdf](https://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes-anteriores/wp-content/uploads/sites/9/2017/03/apartes_1_36a49_reportagem_comissao_da_verdade.pdf). Acesso em: 14 set. 2025.

SARTOTI, Rodrigo Alessandro. A *groundnorm* da ditadura militar brasileira: o Ato Institucional. **Suprema: revista de estudos constitucionais**. Brasília, v. 4, n. 2, jul./dez. 2024, pp. 305-357 Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/406/184>. Acesso em: 5 set. 2025.

SENADO. **Jair Bolsonaro é eleito presidente do Brasil**. Agência Senado: Brasília, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/28/jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-do-brasil>. Acesso em: 3 out. 2025.

SIMÕES FERNANDES, Ananda. A política externa da ditadura brasileira durante os “anos de chumbo” (1968-1974): as intervenções do “Brasil Potência” na América Latina. **História Social**, [S. l.J, v. 14, n. 18, 2011, pp. 157-176. Disponível em: <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/rhs/article/view/356>. Acesso em: 8 set. 2025.

SIKKINK, Kathryn. **A Era da Responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual**. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo D. (org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011, pp. 34-74.

STEPAN, Alfred. **Os militares na política: as mudanças de padrões na vida brasileira**. Rio de Janeiro: Artenova, 1975, p. 140.

STJ. **Quarta Turma inicia análise sobre prescrição de indenização por morte de jornalista no Doi-Codi**. Superior Tribunal de Justiça: Brasília, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08082023-Quarta->

Turma-inicia-analise-sobre-prescricao-de-indenizacao-por-morte-de-jornalista-no-Doi-Codi.aspx. Acesso em: 17 nov. 2025.

**UNESCO. Museu e Sítio de Memória da ESMA – Antigo Centro Clandestino de Detenção, Tortura e Extermínio.** Argentina, 2023. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/list/1681/>. Acesso em: 9 out. 2023.

**UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. Adolf Eichmann.** In: Holocaust Encyclopedia, Washington, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/adolf-eichmann-abridged-article#>. Acesso em: 19 out. 2025.

**VIVAS, Fernanda.** **Ministros do STF afirmam que não cabe anistia a Bolsonaro, mas oposição vai insistir; o que prevê a lei.** G1: Brasília, 13 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/09/13/ministros-do-stf-affirmam-que-nao-cabe-anistia-a-bolsonaro-mas-oposicao-vai-insistir-o-que-preve-a-lei.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2025.

**ZYL, Paul van.** **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito.** In: REÁTEGUI, Félix (org.). Justiça de Transição: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia; Ministério da Justiça; ICTJ, 2011, pp. 47-71.